

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 003.099/2001-5 [Apenso: TC 020.148/2014-3].

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Departamento de Qualificação - Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR) NO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVO VALOR DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 281), contra o Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário (peça 107).

2. A instrução de mérito prolatada pelo auditor, no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, teve anuência do diretor da subunidade técnica (peças 289 e 290):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF (peça 281) contra o Acórdão 1314/2009-TCU-Plenário (peça 107, p.36/37), transcrito na íntegra abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Marcus Vinicius Lisboa de Almeida, Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Ana Cristina de Aquino Cunha, dando-lhes quitação

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº. 8.443/1992, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Borges de Lima e da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal – ALA, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT, das quantias devidas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Valor (R\$)	Data
29.424,87	06/08/1999
289.425,00	14/09/1999

96.475,00 07/10/1999

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU- Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador — Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

3. O Planfor foi composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementou por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbiu apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação — PEQ.

4. A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao Governo do Distrito Federal a quantia de R\$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat nº 005/1999 e de seu Termo Aditivo nº 01/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 02/1998.

5. Foram identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução do contrato. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

6. Nesta assentada, cuida-se do Contrato nº 9/1999 (peça 16, p.24/27), firmado entre a Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal – ALA e a Seter/DF, no valor total e histórico de R\$ 964.750,00, tendo por objetivo a realização de cursos de lapidação e confecção de objetos para 5.675 alunos, a serem realizados no período de 21/6/1999 a 17/12/1999, distribuídos em 353 turmas, sendo cada uma com carga horária de 80 a 100 horas.

7. A unidade técnica concluiu pela inexecução parcial de 43,05% do contrato nº 9/1999, responsabilizando o ex-Secretário da Seter [Wigberto Tartuce], o ordenador de despesas [Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes], a chefe do Departamento de Educação para o Trabalho [Marise Tartuce], o executor técnico [Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima] e a contratada [ALA] (peça 106, p.34/50).

8. O Ministério Público/TCU e o Relator *a quo* acolheram, em essência, a proposta oferecida pela unidade técnica (peça 107, p.11 e 31/35).

9. Acolhendo o voto do Relator *a quo*, o Tribunal, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os a ressarcir, solidariamente, a importância de R\$ 415.324,87 [Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário, peça 107, p.36/37].

10. Por meio do Acórdão 2.100/2011-TCU-Plenário (peça 108, p.49), o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Wigberto, Marise Tartuce e ALA

(peças 111 a 133).

11. Essa deliberação foi mantida pelo Acórdão 581/2012-TCU-Plenário (peça 109, p.42) em sede de embargos de declaração, opostos por Wigberto e Marise Tartuce (peça 134).

12. No Acórdão 1.055/2013-TCU-Plenário (peça 165) o Tribunal não conheceu o novo recurso de reconsideração apresentado por Marise Tartuce (peça 152).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. O Ministro-Relator Vital do Rêgo admitiu o recurso de revisão, sem atribuir efeito suspensivo (peça 285).

EXAME TÉCNICO

14. Constitui objeto de análise definir se:

a) há comprovação da regular aplicação dos recursos, no âmbito do contrato nº 9/1999. Em caso de negativa, se o débito foi corretamente calculado;

b) o ex-secretário pode ser responsabilizado pelo débito em decorrência dos pagamentos por cursos não realizados;

c) há responsabilidade do ex-secretário em relação à fiscalização do contrato nº 9/1999, firmado entre a Seter/DF e a ALA;

d) há responsabilidade do ex-secretário da Seter, Wigberto Tartuce, em relação à contratação direta da ALA, por dispensa de licitação.

Da análise da aplicação dos recursos, no âmbito do contrato nº 9/1999

Argumentos

15. O recorrente assevera que os critérios de cálculo, que fundamentaram a suposta inexecução contratual [duplicidade de aluno por curso e a presença de aluno em cursos distintos no mesmo horário] não podem ser aceitos na contabilização por "carga horária de conferência pedagógica". Isto porque não se apurou o número de alunos evadidos ou reprovados. No caso dos evadidos, dever-se-ia contabilizar a carga horária até a data da ocorrência e, para os reprovados, dever-se-ia contabilizar toda a carga horária do bloco (peça 281, p.18).

16. Acrescenta a inexistência de registro de remanejamento de matrículas [comum em cursos profissionalizantes], o que afastaria a dupla contabilização de curso (peça 281, p.18/19).

17. Assenta que o cálculo das aulas teóricas realizadas desconsiderou as horas de prática supervisionada, desenvolvidas em ambiente externo (peça 281, p.19).

18. Sustenta que o suposto dano baseou-se nas informações prestadas pela contratada, sem o confronto com outras informações, como as ordens de pagamento. Assim, a divergência entre os projetos apresentados e os dados da entidade não poderiam, por si só, ser capazes de demonstrar plausibilidade de resultado (peça 281, p.19).

19. Sustenta que a quantificação do suposto dano foi realizada fictamente, fundada em informações equivocadas da entidade (peça 281, p.19).

20. Alega que os encargos de imposto sobre serviços [2% de ISS] foram embutidos indevidamente no valor do débito (peça 281, p.2/3);

Análise

21. O Tribunal entendeu que a ALA comprovou a execução financeira de somente 56,95% do contrato nº 9/1999, ou seja, concluiu-se que o contrato não foi integralmente executado, razão pela qual imputou débito solidário no valor de R\$ 415.324,87, equivalente a 43,05% do valor total contratado.

22. O dano ao erário foi explicitado no relatório que antecede a deliberação (peça 107 p.15/17) e no voto condutor do Ministro Benjamin Zymler (peça 107, p.31/32), *verbis*:

Relatório

[...]

Ressalte-se que, tendo em vista que a ALA não encaminhou ao Tribunal listas de presença dos alunos que permitissem a quantificação da evasão, a análise da execução do Contrato nº 009/99 considerou como verdadeiras as informações contidas no banco eletrônico de dados fornecidos pela entidade. Como esses dados não apresentaram registros de presenças/ausências dos alunos, assumiu-se na análise que todos os treinandos registrados frequentaram o curso integralmente, hipótese que favoreceria a entidade.

O banco de dados da ALA apresenta diversas informações tais como nome dos alunos e respectivos números de matrícula; nome dos cursos com horários, datas em que foram ministrados e número das turmas; nome dos instrutores e local das aulas. A partir desses dados verificamos que foram ministrados seis cursos: Confecção de árvores, Confecção de mesas, Lapidação de aves/animais, Lapidação de cristais, Lapidação de pedras e Montagem de bijuterias, em 227 turmas distribuídas nas localidades de Gama e Núcleo Bandeirante, conforme quadros 1 e 2, a seguir.

Quadro 1: Distribuição de alunos nos cursos e localidades

Curso	GAMA	Núcleo Bandeirante	Total
Confecção de árvores		900	900
Confecção de mesas	250	650	900
Lapidação de aves/animais	900	900	1.800
Lapidação de cristais	450	450	900
Lapidação de pedras	300	675	975
Montagem de bijuterias		213	213
Total	1.900	3.788	5.688

Fonte: Dados fornecidos pela ALA à Equipe de Auditoria- TC 003.473/2000-2 (Disquete 1)

Quadro 2: Distribuição das turmas entre os cursos

Curso	Quantidade de Turmas	Nº das Turmas	Quantidade de Alunos	Total
Confecção de árvores	36	93 a 110	450	900
		213 a 230	450	
Confecção de mesas	36	75 a 92	450	900
		195 a 212	450	
Lapidação de aves/animais	72	21 a 30	50	1.800
		32 a 56	625	
		141 a 176	900	
		231	25	
Lapidação de cristais	36	57 a 74	450	900
		177 a 194	450	
Lapidação de pedras	39	1 a 20	500	975
		122 a 140	475	
Montagem de bijuterias	8	111	27	213
		115 a 121	186	
Total	227			5.688

Obs.: (1) Turmas do Gama- nºs 129 a 204, Turmas do N. Bandeirantes: 1 a 128 e 205 a 231;

(2) Não existem as turmas 31, 112, 113 e 114.

Fonte: Dados fornecidos pela ALA à Equipe de Auditoria- TC 003.473/2000-2 (Disquete 1).

No entanto o número de alunos treinados não pode ser apurado por meio de uma simples operação aritmética de adição do número de nomes registrados no banco de dados da entidade, uma vez que diversos alunos foram matriculados em várias turmas e cursos. Ressalte-se que a presente análise não desconsiderou que determinado aluno poderia fazer diversos cursos, desde que tenham sido ministrados em datas e horários diversos.

Pela relação de alunos exibida na tabela do Anexo 1 (fls. 540/563), verifica-se a contabilização indevida de diversos alunos mais de uma vez, quer pelo fato de estarem inscritos em curso de mesmo nome, ministrados em datas diferentes ou não, quer por figurarem em cursos diferentes, porém em datas e horários coincidentes, o que é

incompatível. Dessa forma, é possível concluir, de pronto, que a entidade não ministrou cursos para os 5.688 alunos, conforme consta nos dados da entidade.

Partindo dessa linha de raciocínio, foi feita uma depuração dos dados fornecidos pela ALA, usando recursos do software Excel, a fim de excluir a contabilização indevida de alunos e de apurar a efetiva execução do Contrato nº 009/99 (Disquete 2). Na primeira depuração, as inscrições repetidas em cursos de mesmo nome foram excluídas, considerando que não faz sentido o aluno freqüentar mais de uma vez o mesmo curso. Pela relação de alunos obtida após o primeiro filtro, onde são excluídos os cursos repetidos, Anexo 2 (fls. 565 a 591), verifica-se que o número de alunos inscritos em cursos distintos totalizou 5.228.

Na segunda depuração foram excluídas as contagens indevidas de alunos inscritos em cursos distintos, porém ministrados na mesma data e horário. A partir da relação de alunos inscritos em cursos e horários compatíveis, mostrada no Anexo 3 (fls. 592/619), verifica-se que a entidade ministrou aulas para somente 3.232 alunos.

Também foi considerado, na presente análise, o argumento da entidade de que as aulas práticas eram administradas em dois turnos nos cursos de Lapidagem de Aves/Animais, de forma que a legitimar a dupla contagem de seus alunos. O mencionado curso foi ministrado no turno da tarde somente para duas turmas: a turma 21, com aulas no período de 5/7 a 6/8/99, sendo que seus alunos não estavam inscritos em outras turmas do mesmo curso com aulas pela manhã; e para turma 231, cujas aulas foram ministradas de 13/9 a 15/10/99, período que não apresentou registros de aulas no turno da manhã para o mesmo curso. Dessa forma, o argumento da defesa não procede.

Examinando, ainda, os dados fornecidos pela ALA, foi possível apurar que a carga horária dos cursos ministrados pela entidade foi de 100 horas/aula, tendo em vista que os turnos eram de 4 horas e que 3 períodos de aulas informados (5/7 a 6/8, 9/8 a 10/9 e 13/9 a 15/10/99) compreendem 25 dias úteis (com aulas de segunda-feira a sexta-feira).

A partir da análise efetuada acerca das novas alegações de defesa da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal (ALA), conclui-se que do total de 5.675 treinamentos propostos, foram contabilizados 2.443 treinamentos indevidamente, o que representa uma inexecução de 43,05% do Contrato nº 009/99.

[...]

Voto do Ministro-Relator

[...]

Além de considerar não elididas diversas irregularidades pelas quais os responsáveis foram ouvidos, a 5ª Secex manifestou-se no sentido de que o objeto contratual somente foi cumprido parcialmente. Assim, foi proposta a condenação em débito parcial de alguns dos responsáveis solidariamente com a entidade contratada.

Em relação à execução contratual, a avaliação da unidade técnica centrou-se no aspecto físico.

Sob esse enfoque, cuidou-se de analisar as informações contidas no banco eletrônico de dados fornecidos pela entidade. **Como esses dados não apresentaram registros de presenças/ausências dos alunos, assumiu-se na análise que todos os alunos registrados freqüentaram o curso integralmente, hipótese que favoreceu a entidade.**

As informações apresentadas indicavam a existência de 5.688 alunos. No entanto, em minuciosa análise efetuada pela unidade técnica, constatou-se diversas inconsistências nessa relação.

A primeira delas refere-se ao fato de que vários alunos foram contabilizados em duplicidade para o mesmo curso. A segunda inconsistência foi o fato de diversos alunos terem sido contabilizados simultaneamente em mais de um curso, sendo que havia incompatibilidade de horários entre esses cursos, pois teriam sido ministrados na mesma data e horário.

Depurando-se os dados apresentados, verificou-se que do total de 5.675 treinamentos propostos, foram contabilizados 2.443 treinamentos indevidamente, representado uma inexecução de 43,05%, equivalente a R\$ 415.324,87.

Assim, **por não apresentar os documentos comprobatórios da execução integral do objeto**

contratado, cabe a condenação pela parcela impugnada.

Outrossim, observo que os valores devem ser atualizados a partir do seu recebimento pela contratada, considerando-se, da forma mais benéfica (art. 210, II, do RITCU), como regularmente aplicados os recursos primeiramente repassados. (fl. 61, v.p.)

[...] destaques acrescidos.

23. Nota-se que os documentos apresentados pela ALA foram suficientes para a comprovação parcial do objeto do convênio, tendo em vista a efetiva demonstração de apenas 56,95% dos treinamentos [lembrando que se considerou que todos os treinandos registrados freqüentaram o curso integralmente, hipótese que favoreceu os responsáveis no que se refere à comprovação da execução do contrato]. Dito de outra forma, o Tribunal aceitou as despesas que tinham lastro documental. Cabe lembrar o entendimento assentado no Acórdão 7580/2015-TCU-1ª Câmara, quanto à documentação necessária à prestação de contas nos convênios do Planfor:

Nos convênios do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a prestação de contas de treinamentos exige a comprovação de existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, como relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, que atestem o adimplemento do objeto.

24. Ademais, salienta-se que, de acordo com o item 3.3 do contrato 9/1999 (peça 16, p.25), o pagamento dos serviços estava condicionado à liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, as quais deveriam ser atestadas pelo executor do contrato designado pela Seter com as suas competências e atribuições estabelecidas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (Decreto do GDF nº 16.098/1994).

25. Ocorre que tais regras contratuais não foram observadas, pois as parcelas foram pagas (conforme ordens bancárias à peça 17, p.23, 24, 38 e 39; peça 18, p.2/3; e peça 19, p.53/54) sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações, razão pela qual o débito foi de R\$ 415.324,87.

26. No que concerne à metodologia utilizada pelo Tribunal para a quantificação do débito, observa-se que tal apuração deu-se a partir de fontes primárias, sem a necessidade de utilização de qualquer metodologia de cálculo em especial, porquanto os valores identificados como não comprovados foram aqueles relativos à diferença do valor total pago e o valor devidamente comprovado, de acordo com o item 3.3 do contrato. Portanto, o débito foi calculado de forma clara, precisa e objetiva.

27. Tal apuração adequou-se plenamente ao exigido pelo art. 210, §1º, inciso I, do RI/TCU, sendo feita por verificação, sem necessidade sequer de estimativa, porquanto os valores foram apurados de forma objetiva:

Art. 210, § 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

28. A alegação da ausência de critérios objetivos para se aferir a execução do contrato não socorre a defesa do recorrente para afastar o débito, pois a análise do Tribunal sobre a execução contratual baseou-se no item 3.3 do contrato 9/1999, segundo o qual a Seter/DF deveria efetuar o pagamento dos serviços executados, após a liquidação da nota fiscal ou fatura de correspondente prestação de serviço, devidamente atestada pelo executor do contrato.

29. Quanto ao erro alegado na inclusão ao débito do ISS recolhido aos cofres do Distrito Federal, informa-se, preliminarmente, que o total recolhido a título de ISS foi de R\$ 19.295,00:

Fatura	Valor da Fatura	ISS recolhido	OB	Data recolhimento
1ª parcela (peça 17, p.12)	289.425,00	5.788,50	peça 17, p.24	2/7/99
2ª parcela (peça 17, p.27)	289.425,00	5.788,50	peça 17, p.39	3/8/99
3ª parcela (peça 17, p.40)	289.425,00	5.788,50	peça 18, p.3	10/9/99
4ª parcela (peça 18, p.4)	96.475,00	1.929,50	peça 19, p.53	8/10/99
Total	R\$ 964.750,00	R\$ 19.295,00		

30. Comprovada nos autos a execução de 3.232 treinamentos [56,95% ou R\$ 549.425,13], restou devido o recolhimento de ISS correspondente, no valor de R\$ 10.988,50, conforme tabela abaixo.

ISS	Valor integral 100%	Execução física comprovada 56,95%	Execução física não comprovada 43,05%
Contrato	R\$ 964.750,00	R\$ 549.425,13	R\$ 415.324,87
ISS recolhido	R\$ 19.295,00	R\$ 10.988,50	R\$ 8.306,50
Fatura sem ISS	R\$ 945.455,00	R\$ 538.436,63	R\$ 407.018,37

31. O ISS recolhido ao Distrito Federal (ente público diferente do FAT) no montante de R\$ 8.306,50 não pode abatido do valor do débito. Isto porque, além de integrar o próprio débito perante o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, **não se demonstrou nos autos a ocorrência do respectivo fato gerador do imposto**, qual seja, a realização de 2.443 treinamentos [43,05% do valor contratado].

32. Desse modo, não há como acolher as alegações de erro na quantificação do dano apurado nos autos.

Da análise da responsabilidade do ex-Secretário pelo débito em decorrência do pagamento por cursos não realizados

Argumentos

33. O ex-Secretário busca eximir-se da responsabilidade pelo dano ao erário decorrente dos pagamentos por cursos não realizados, com fulcro nos seguintes argumentos:

- (a) o recorrente possuía a condição de agente político (Secretário de Estado), nos termos do art. 60, inc. XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da doutrina, da Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara, do Acórdão 46/2006-TCU-Plenário e da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Reclamação nº 6.650 MC-AgR (peça 281, p.10);
- (b) o entendimento do TCU é de que o secretário de estado somente perde a condição de agente político quando, da análise do ato em concreto praticado, realiza ato de execução, típico de agente administrativo, submetendo-se aos preceitos da responsabilidade subjetiva (peça 281, p.11);
- (c) o ato de apor assinatura no termo de convênio/contrato não é ato administrativo ou de execução, mas de um agente político representando legalmente o Distrito Federal para contrair uma obrigação perante outro ente público e particular (peça 281, p.11/12);
- (d) as atribuições do titular da Seter/DF, previstas nos incisos VII e XIV, do art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF [coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria e de responsabilizar-se em última instância pelo patrimônio da Seter/DF], não se referem à execução direta e pessoal do Secretário (peça 281, p.12/13);
- (e) somente os diretores do Departamento de Administração Geral e do Departamento de Educação para o Trabalho estavam subordinados diretamente ao Secretário, no escalonamento de cargos e funções da Secretaria (peça 281, p.13/14);
- (f) a tese de que o titular da Seter/DF deveria ter supervisão sobre todos os setores e gerências [nos termos do art. 29, incisos VII e XIV, do Regimento Interno] é desarrazoada e contrária ao princípio da hierarquia (peça 281, p.14);
- (g) o agente delegado age, autonomamente, segundo seu próprio entendimento, porque a delegação não se confunde com a representação. O delegado não age em nome e em lugar do delegante, mas atua por força de competência legal que lhe foi transferida. Assim, a delegação de competência para a prática de atos de qualquer natureza exclui a autoria da prática de tais atos da autoridade delegante (peça 281, p.9);

- (h) o recorrente não atuou diretamente no contrato, pois havia escalonamento de cargos e funções no mínimo de três níveis entre a execução e suas atribuições. Não é razoável exigir estreita familiaridade com todos os detalhes de análise, conforme entendimento firmado no TC 575.236/1998-1 (peça 281, p.9);
- (i) não é possível que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar a Administração, nos termos do Acórdão 65/1997-TCU-Plenário (peça 281, p.19/20);
- (j) o agente público não pode responder, em igual peso e medida, por atos praticados por terceiros, ainda que alegada a culpa pela escolha e vigilância de atos (peça 281, p.19);
- (j) o Tribunal não apurou a culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*. E, caso tais culpas fossem caracterizadas, a responsabilidade estaria adstrita a erro grave, o que não ocorreu (peça 281, p.15/16);
- (k) o recorrente não tinha conhecimento da tramitação dos pagamentos. Todos os relatórios eram submetidos à análise do executor técnico, Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima, que atestava as faturas, e ao ordenador de despesas, Marco Aurélio R. Malcher Lopes, que autorizava os pagamentos (peça 281, p.12);
- (l) o recorrente não escolheu os agentes executores: o ordenador de despesas do contrato [Marco Aurélio R. Malcher Lopes]; o presidente da comissão de cadastramento [Marcus Vinícius Lisboa de Almeida]; e o executor técnico do contrato [Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima] (peça 281, p.8 e 15);
- (m) o recorrente não tinha razões para afastar tais servidores de suas funções, considerando sua experiência no Planfor/DF e que os fatos relacionados à inexecução contratual somente foram apresentados pela imprensa no ano de 2000, o que ensejou a instauração desta TCE (peça 281, p.15);
- (n) o Tribunal aferiu culpa ao responsável pela prática do ato e não pela escolha, no âmbito do TC 575.236/1998-1 (peça 281, p.9);
- (o) o Secretário-Adjunto e ordenador de despesas era quem supervisionava e assinava todos os atos de administração e execução na instância máxima da Seter/DF (peça 281, p.15);
- (p) a doutrina e jurisprudência são unânimes em atribuir, tão somente, natureza subsidiária quando da ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* (peça 281, p.16); e
- (q) ausência de motivação para a responsabilização solidária, porquanto os atos por ele praticados não foram executórios e não concorreu para os atos tidos como irregulares. A responsabilização solidária não encontra amparo no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992. Portanto, é nulo o acórdão recorrido (peça 281, p.15/16 e 19/20).

Análise

34. Wigberto Tartuce foi o signatário do Convênio MTE/SEFOR/Codefat nº 5/1999 e cabia-lhe “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN/Nº 01/1997”, nos termos do item 3.2.8 do ajuste (peça 281, p.28).

35. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

36. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na

aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação, no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de segurança indeferido (destaques acrescidos)

37. Em decorrência disso, cabia ao recorrente (ex-Secretário) zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 5/99 (peça 281, p.26/36) e realizado por meio do contrato nº 9/1999 (peça 16, p.24/27).

38. Os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados pelo recorrente, deveriam ser de seu conhecimento, pois, a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial e, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Restou, portanto, caracterizado **a culpa nas modalidades *in vigilando e in eligendo***, a exemplo dos Acórdãos 784/2008, 903/2009, 1026/2008, 1693/2003, 1467/2007, 256/2006, 459/2004, 468/2007, 487/2008 e 640/2006, todos do Plenário desta Corte de Contas, que trataram de situações idênticas ao do presente processo.

39. Nesse contexto, o argumento de que o recorrente decidiu manter servidores técnicos (estáveis ou nomeados pelo Governador do DF) nos diversos cargos/funções da Seter/DF não socorrem a sua defesa, pois tal conduta do ex-gestor se amolda exatamente às modalidades de culpa mencionadas.

40. Cabe ao titular de um órgão escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. Neste ponto, convém esclarecer que a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma (Acórdão 479/2010–TCU- Plenário).

41. Com relação ao tema, a jurisprudência do Tribunal é firme quanto à responsabilidade da autoridade delegante.

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. Acórdão 2.818/2015-TCU-Plenário

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7.477/2015-TCU-Segunda Câmara

O signatário do convênio assume a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos transferidos e, mesmo delegando atribuições para realização de pagamentos, acompanhamento físico do ajuste ou prestação de contas, responde solidariamente pelos atos praticados pelos delegados escolhidos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*). Acórdão 2.360/2015-TCU-Plenário

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. Acórdão 2.059/2015-TCU-Plenário

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014–TCU-Plenário

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa *in vigilando*), o conhecimento do

ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*). Acórdão 6.934/2015-TCU-Primeira Câmara

A responsabilização de dirigente máximo pode decorrer de significativa desorganização administrativa no órgão ou entidade, o que configura negligência. Acórdão 2.147/2015-TCU-Plenário

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao gestor delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 2.403/2015-TCU-Segunda Câmara

A delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*. Acórdão 1.134/2009-TCU-Plenário

A delegação de competência não isenta a responsabilidade do gestor de recursos públicos repassados mediante convênio. Acórdão 2.658/2007-TCU-Primeira Câmara

42. Foi o que ocorreu no caso sob exame, em que o recorrente, como signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 05/1999 e do contrato nº 9/1999, a despeito de, eventualmente, ter delegado competência para que outras pessoas praticassem determinados atos na execução de despesas custeadas com recursos provenientes dos aludidos ajustes, deixou de exercer de forma efetiva e diligente o controle da execução dessas despesas, sendo, por isso, pessoalmente responsável pelas irregularidades apuradas nos autos.

43. Ademais, de acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Seter/DF, as principais atribuições do Secretário eram: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta (peça 107, p. 33).

44. Assim, os pagamentos indevidamente efetuados eram da responsabilidade do recorrente, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

45. Importa esclarecer que a responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A comprovada falta de fiscalização (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) levam à responsabilidade daquela autoridade (vide Acórdão 8.028/2016-TCU-Segunda Câmara).

46. Quanto ao TC 575.236/1998-1 (Acórdão 2.300/2013-TCU-Plenário), verifica-se que o afastamento da culpa *in eligendo* do responsável se deu em razão dos fatos concretos analisados naquele processo, diferentes dos apresentados nestes autos.

47. A responsabilidade administrativa é subjetiva, conceito adotado no âmbito do TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário, 1.465/2016-TCU-Plenário e 2.420/2015-TCU-Plenário). No caso desta TCE, restaram presentes os quatro requisitos para a responsabilização subjetiva do responsável, quais, sejam: conduta do agente omissiva e comissiva, culpa em sentido estrito, dano enexo de causalidade entre a conduta e o dano.

48. Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, em sentido estrito. Assim, não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa, má-fé ou locupletamento do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU (Acórdãos 1.316/2016-TCU-Plenário, 1.358/2008-TCU-Plenário, 1.465/2016-TCU-Plenário, 3.398/2007-TCU-Segunda Câmara e 6.943/2015-TCU-Primeira Câmara).

49. Portanto, não há que se falar em natureza subsidiária da culpa *in eligendo/vigilando*, em que

primeiro responde o agente executante e depois o agente delegante.

50. Verifica-se que, em situações similares, tratando de recursos do Planfor repassados ao Estado do Mato Grosso do Sul nos exercícios de 1999 e 2000, esta Corte adotou entendimento consentâneo com o agora exposto. Ou seja, em casos de não comprovação da execução do objeto pactuado, os gestores, **incluindo o ex-secretário de estado**, foram condenados solidariamente em débito com a empresa contratada. (v.g. Acórdãos TCU-Plenário 606/2009, 737/2009, 1.278/2009, 2.580/2009 e 2.673/2009, todos de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

51. A alegada impossibilidade de se responsabilizar o Secretário de Estado não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O Secretário de Estado não é considerado agente político, conforme entendimento esposado no Acórdão 1.467/2007-TCU-Plenário, na Decisão Plenário-TCU 180/1998 e nas seguintes decisões:

O Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio. Acórdão 2.002/2010-TCU-Plenário

O controle deve pressupor supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. Secretário de Estado não é agente político e, conseqüentemente, pode ser responsabilizado por atos irregulares relacionados a convênios que tenha assinado, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 1.323/2009-TCU-Plenário

São agentes políticos apenas o Presidente da República, os governadores e os prefeitos municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Secretários de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Acórdão 468/2007-TCU-Plenário

O Secretário de Estado quando assina convênios pode ser responsabilizado, mesmo não sendo o executor direto, pois não é considerado agente político. Para tanto, basta que tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar determinado convênio. São agentes políticos: o Presidente da República; os Governadores; e os Prefeitos Municipais apenas quando assinam convênios, mas não são seus executores diretos. Caso tais agentes políticos pratiquem atos administrativos, podem ser responsabilizados pelas conseqüências desses atos. Acórdão 1.132/2007 – TCU – Plenário

52. A solidariedade do agente público [que praticou o ato irregular] com o terceiro [como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato] decorre da concorrência para o cometimento do dano apurado, a teor do art. 16, inciso III, alínea ‘c’ e §2º, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992.

53. A conduta do recorrente, como já examinado, contribuiu decisivamente para a ocorrência do débito apurado nestes autos e a motivação de sua responsabilidade solidária consta dos ofícios citatórios do responsável, do voto condutor e da parte dispositiva do Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário [art. 12, inciso I e art. 16, inciso III, alínea ‘c’ e §2º, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992] (peça 5, p.2, peça 105, p.16/17 e peça 107, p.32/34 e 36):

Citação

Em cumprimento ao Despacho prolatado pelo Excelentíssimo Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER no processo em epígrafe que trata de Tomada de Contas Especial instaurada por esta Secretaria em cumprimento à Decisão nº 1.112/2000-TCU-Plenário, de 13.12.2000... ..fica Vossa Excelência, na qualidade de titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), à época dos fatos, executor do Convênio nº 005/99 com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Gestor do PEQ/DF-1999, como um todo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, combinados com o art. 153, inciso II, do Regimento Interno do TCU, **citado solidariamente com os responsáveis adiante identificados** e pelos limites para cada um apontados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste expediente, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), as quantias ao final apresentadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de

mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, **tendo em vista a inexecução parcial do Contrato CFP nº 009/99**, firmado entre a Seter/DF e a Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal (ALA)...

Voto

Depurando-se os dados apresentados, verificou-se que do total de 5.675 treinamentos propostos, foram contabilizados 2.443 treinamentos indevidamente, representado uma inexecução de 43,05%, equivalente a R\$ 415.324,87.

Assim, por não apresentar os documentos comprobatórios dá execução integral do objeto contratado, cabe a condenação pela parcela impugnada. [...]

Cabe verificar aqueles que devem responder pelo débito solidariamente. [...]

Sr. Wigberto Ferreira Tartuce - então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal

De acordo com o art. 29 do Regimento Interno da Seter, aprovado pelo Decreto 19.875/98, as principais atribuições do Secretário são: coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas de trabalho, emprego e renda e praticar os atos delas decorrentes; cumprir e fazer cumprir a legislação vigente; coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades orgânicas integrantes da Secretaria; homologar e adjudicar o objeto de licitação em qualquer modalidade oriunda da sua Pasta.

Assim, os pagamentos indevidamente efetuados eram de sua responsabilidade, pois, na condição de dirigente máximo do órgão, tinha ele a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Ademais a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial.

Acórdão

9.2. julgar irregulares, **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, caput, 23, inciso III, da Lei no. 8.443/1992**, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Borges de Lima e da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal — ALA, **condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas**, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT, das quantias devidas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU; [...]

[destaques acrescidos]

54. Nesses termos, demonstrado que a conduta do recorrente contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, não há como afastar a responsabilidade de Wigberto Ferreira Tartuce.

Da análise de responsabilidade do ex-Secretário em relação à fiscalização do contrato 9/1999, firmados entre a Seter/DF e a ALA

Argumentos

55. Em relação à fiscalização do contrato, o ex-Secretário alega que:

(a) o Uniceub (contratado pela Seter/DF) era responsável pela fiscalização dos contratos no âmbito do PEQ/DF-1999, de acordo com a proposta do Uniceub, justificativa para contratação direta [baseada na inquestionável reputação ético-profissional do Uniceub], e cláusulas contratuais (peça 281, p.3/4);

(b) o Uniceub não poderia alegar desconhecimento das entidades que deveria fiscalizar [por falta de informação da Seter/DF], porque a relação dessas entidades foi publicada no DOU/DF, e porque essa relação também constava dos relatórios do Uniceub (peça 281, p.3);

(c) os relatórios parciais do Uniceub não indicaram diferença entre o quantitativo de alunos matriculados e aqueles contabilizados na verificação *in loco*. Possível desconformidade foi

apresentada apenas no relatório final do Uniceub, de dezembro de 1999, cuja avaliação se deu por meio de amostragem [critério não fidedigno], o que também confirma a falta de fiscalização de algumas entidades por parte do Uniceub. Assim, o conhecimento intempestivo desta divergência pela Seter/DF inviabilizou a adoção de medidas corretivas, porquanto as verbas já haviam sido repassadas para as entidades contratadas (peça 281, p.4 e 17/18);

(d) houve erro no acórdão recorrido, que o condenou ao ressarcimento de dano ao erário, sem atenuar/eximir sua eventual responsabilidade na fiscalização contratual, considerando a incontestável culpa do Uniceub neste processo (peça 281, p.4/5);

(e) o Uniceub tentou junto ao Poder Judiciário anular seu contrato com o Distrito Federal [contrato 026/PE/CFP/99] a fim de se isentar de responsabilidade. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ratificou as obrigações fiscalizatórias do Uniceub (peça 281, p.5/6);

(f) segundo esta decisão judicial, caberia ao Uniceub verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, para assegurar o cumprimento do objeto contratado, bem como caberia à Seter e seus agentes, a supervisão do contrato firmado com o Uniceub (peça 281, p.5/6); e

(g) o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial, ratifica a obrigação do Uniceub de auxiliar no controle das ações do Planfor (peça 281, p.6).

Análise

56. A alegada contratação do Uniceub não tem o condão de afastar o papel fiscalizatório da Seter/DF, tendo em vista que uma das irregularidades pelas quais o ex-Secretário fora citado foi (peça 5, p.3):

5) irregularidades decorrentes do Contrato CFP nº 026/99, firmado com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub), relativas à contratação intempestiva para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato da ALA, sem a especificação clara e precisa da extensão e abrangência da fiscalização, das informações que constariam dos relatórios mensais e semanais que seriam enviados à Seter/DF, dos contratos/ações a serem fiscalizados e da ausência de providências diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub (conforme descrito nos parágrafos 76/96, 123/125);

6) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF com a ALA, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional, no âmbito do PEQ/DF- 1999 (conforme descrito nos parágrafos 88/106, 123/126);

57. Consta do Relatório que precedeu o acórdão recorrido, que (peça 107 p.27):

O atraso na contratação e as falhas de execução do UniCeub, longe de constituir aspecto de menor importância, consiste em prova da inoperância na supervisão do programa, vez que o UniCeub foi encarregado de tarefa vinculada a fiscalização do programa como um todo: Competia-lhe, nada menos, que fiscalizar a efetiva execução de cada contrato firmado, de forma, a assegurar que os pagamentos da Seter/DF correspondiam a serviços efetivamente prestados (fls. 79/80, itens 123/126 da instrução inicial).

Reforça o acima, exposto, a circunstância de a simples leitura do primeiro relatório do UniCeub (fls. 182, vol. 8) ser suficiente para evidenciar que não estava sendo cumprida a função estabelecida em contrato, o que exigia medidas corretivas da autoridade superior, que não foram adotadas (item 87 da instrução inicial, fl. 73). As alegações do citado, a esse respeito (fls.364/368), também não lograram derrogar os questionamentos objeto da citação e analisados às fls. 71/77 dos presentes autos.

58. Observa-se que a atuação do Uniceub se deu de forma auxiliar, colaborativa, de modo que a responsabilidade primeira pela fiscalização dos contratos firmados era dos gestores da Seter/DF, sendo a responsabilidade do Uniceub subsidiária, porquanto apenas assistia e subsidiava o órgão, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

59. A jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema é a seguinte:

A contratação de empresa para gerenciar ou auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/93). Acórdão 2.987/2015-TCU-Plenário

Nas medições de obras, a contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização do representante da Administração não afasta a responsabilidade desse agente, conforme se apreende do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93. Acórdão 1.925/2015-TCU-Plenário

A contratação de empresa para que auxilie a Administração na fiscalização de contratos não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. Acórdão 606/2009-TCU-Plenário

A responsabilidade da Administração Pública não se exime com a contratação de serviços de supervisão e auxílio no controle da execução contratual. Acórdão 1.930/2006-CU-Plenário

60. Assim, eventual falha ou deficiência na fiscalização exercida pelo Uniceub não afasta automaticamente a responsabilidade dos gestores da Seter/DF, porquanto a eles cabia, enquanto executores do convênio, a fiscalização dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que ao Distrito Federal competiam as medidas de acompanhamento, controle e avaliação das ações previstas, conforme expressa disposição do Convênio n.º 005/99 – MTE/SEFOR/CODEFAT (item 3.2, peça 22, p.3).

61. A falha ou a deficiência na execução contratual por parte do Uniceub poderia justificar uma eventual reparação ao Distrito Federal pelos danos causados, mas não isentar os seus gestores de cumprir o dever legal de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos que lhes foram confiados.

62. Conforme alegou o recorrente, nada obstava que o Uniceub, por outros meios, como publicações no DODF, obtivesse informações acerca da existência do contrato com a ALA, mas isso não isenta o recorrente de responsabilidade, considerando que a ele, como já se disse, cabia, em primeira ordem, a fiscalização dos contratos, de modo que eventual falha da entidade fiscalizadora não afasta sua responsabilidade.

63. No voto revisor que orientou o Acórdão 333/2010-TCU-Plenário (TC 003.179/2001-8), o Ministro Benjamin Zymler explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação dessa entidade seja escusa de responsabilidade dos gestores da Seter, *verbis*:

Houve também **a aparente** tentativa de se controlar a execução dos cursos mediante a contratação do UniCeub para fiscalizá-los. Essa contratação demonstrou mais uma vez a falta de cuidado com o Programa como um todo e teve como resultado o agravamento do desperdício de recursos públicos em razão dos pífios resultados obtidos. Isso porque, o contrato foi assinado em 20/07/99, quando os cursos já estavam em grande parte em fase adiantada de execução, além de ter sido verificado que o objeto contratual foi definido de forma ampla e pouco precisa, deixando, por exemplo, de especificar cada contrato que o Uniceub iria fiscalizar.

As seguintes considerações, constantes do Relatório que fundamenta o Acórdão 913/2009-Plenário (mediante o qual foi analisada a contratação do UniCeub), fundamentam essas conclusões:

“Alegações do UniCeub:

Segundo a defesa, consta em todos os relatórios encaminhados à SETER o apontamento de que o fluxo de informações não garantiria a obtenção de dados imprescindíveis as atividades de supervisão, **entrevista criada pela própria entidade contratante** (fl. 20/21, vol. 6).

Informa que a SETER não disponibilizava os contratos celebrados com as entidades envolvidas, embora os tivesse solicitado de maneira reiterada. Esclarece que os questionários definidos na metodologia da UFPE, depois de aplicados pelo CEUB, eram todos recolhidos por funcionários da FADE para serem devidamente tabulados, processados e apreciados, conforme proposta do CEUB (fl. 22/23, vol. 6).

...
Ressalta que manifestou, formalmente, sua preocupação por não estar recebendo informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, pois se sua atuação não alcançou a totalidade das instituições executoras do programa, deve-se ao fato da grave omissão por parte da SETER ou mesmo da FADE/UFPE, pois a missão da defendente cingia-se a executar a metodologia adotada pela SETER. Além disso, argumenta que os relatórios gerados pelo CEUB foram acatados pela Seter sem qualquer objeção (fls. 24/28, vol.6).

Análise da unidade técnica:

Ressalte-se que, até 13/9/1999, 19 entidades haviam recebido a segunda parcela dos seus contratos, cujo pagamento estava condicionado à conclusão de 50% dos treinamentos. Logo, depreende-se que **a Seter não deu conhecimento ao CEUB de que estavam em andamento os cursos de 12 (19 - 7) das 21 entidades que precisavam ser fiscalizadas, caracterizando a negligência dos dirigentes da Seter.**

...
No relatório de outubro/1999 foi informado que, **frequentemente, a relação de cursos chegava ao CEUB após a conclusão dos treinamentos, invalidando o trabalho de supervisão e acompanhamento** (fl. 294, vol. 5).” (grifei)

Ademais, **mesmo constatações graves do Uniceub, indicativas de fraude nos comprovantes de despesas, como registro de alunos frequentando um mesmo curso, em duas turmas, nos mesmos horários e local, não motivaram qualquer ação corretiva por parte do gestor** (Relatório que acompanha o Acórdão 913/2009-Plenário). No caso em tela, houve até mesmo a impossibilidade de se verificar essas ocorrências, pois, em sua grande parte, não foram apresentadas as listas de presença dos alunos. A respeito, observo que a Fepad simplesmente alegou que as listas foram encaminhadas ao contratante, não constando dos autos que a Seter tenha recebido tais listas ou exigido-as da empresa. (fl. 337, vol. 6) Dos depoimentos dos executores e do Uniceub, **resta até mesmo permitida a conclusão de que havia a intenção dos gestores da Seter de fragilizar os instrumentos de controle, mantendo eles um contato direto com as contratadas e autorizando os pagamentos sem a preocupação da efetiva realização dos cursos ou não.** (destaques acrescidos)

64. É de se esclarecer que o papel do Uniceub e sua responsabilidade não foram analisados no Acórdão 1314/2009-TCU-Plenário, mas sim no âmbito da tomada de contas especial instaurada para examinar a execução do Contrato CFP nº 026/99, firmado entre a Seter/DF e o Uniceub (Acórdão 913/2009-TCU-Plenário, TC 003.129/2001-6).

65. No tocante à decisão adotada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (peça 281, p.58/73), o julgado não socorre o responsável, porquanto ao final apenas reconhece a prerrogativa da Administração Pública de fiscalizar os contratos administrativos, podendo, todavia, contratar um terceiro para assisti-la, a teor da Lei 8.666/1993. Tal deliberação não mencionou nada acerca de falhas ou deficiências na execução contratual pelo Uniceub, mormente sobre o contrato firmado com a ALA.

66. O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, juntado à contestação da União no mesmo processo judicial, apenas ratifica a atividade auxiliar do Uniceub no controle das ações do Planfor.

67. Em face do acima exposto e considerando que a Lei de Licitações não autoriza que a Administração Pública se substitua, nas responsabilidades, por particular contratado para auxiliar na fiscalização, os argumentos apresentados pelo ex-Secretário não têm o condão de afastar a sua responsabilidade em relação à fiscalização do objeto do contrato.

Da análise de responsabilidade do ex-secretário da Seter, Wigberto Tartuce, em relação à contratação direta da ALA, por dispensa de licitação

Argumentos

68. O recorrente afirma que a contratação direta da ALA por dispensa de licitação atendeu todos os pressupostos legais, quais sejam: instituição brasileira sem fins lucrativos; incumbência expressa no estatuto ou regimento de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional; e inquestionável reputação ético-profissional (peça 281, p.16).

69. Apresenta decisão judicial, cujo entendimento concluiu pela não violação dos princípios da legalidade e da moralidade, na contratação direta por dispensa de licitação, em caso semelhante ao do presente processo (peça 281, p.8 e 93/104).

70. Entende que a regularidade da contratação da ALA foi aferida administrativa e judicialmente, não podendo o Tribunal de Contas sinalizar entendimento diverso, em homenagem ao princípio da Segurança Jurídica (peça 281, p.17).

Análise

71. O responsável foi citado pela inexecução parcial do Contrato CFP nº 009/99, firmado entre a Seter/DF e a ALA, e por outras irregularidades tais como (peça 3, p.5):

dispensa de licitação para contratar a ALA, em afronta aos arts. 3º, 13, 24, inciso XIII e 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; e

ausência de justificativa para a contratação da ALA, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/DF-1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

72. A análise da responsabilidade do recorrente, sobre a dispensa de licitação e a contratação direta da ALA, consta do Relatório que precedeu a decisão recorrida (peça 107, p.24/26):

Análise

O TCDF havia promovido uma auditoria especial na Secretaria do Trabalho do DF, visando subsidiar a elaboração do Relatório Analítico sobre as Contas do Governador de 1996. Na Decisão nº 7488/97, de 04/11/97, o TCDF efetuou uma série de recomendações à Seter/DF, uma delas até em termos de fácil compreensão, como a de evitar seleções por intermédio de indicação de amigos ou da própria entidade executora do curso.

Assim, em 1997, o TCDF já havia alertado a Seter/DF para corrigir as falhas verificadas na execução do Planfor, porém não houve preocupação dos dirigentes em atender a decisão daquele Tribunal, fato que reputamos indesculpável para efeito de julgamento da gestão. Conforme será visto mais adiante, várias falhas de 1999 são as mesmas de 1997, destacando-se como reincidências mais graves as seguintes:

- contratação de entidades por critérios obscuros, por dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional (art. 24, XIII, da Lei 8.666/93);

[...]

12. Ausência de justificativa para a contratação da ALA (item 1.3 da citação)

O item trata da ausência de justificativas para as contratações da ALA e/ou escolha dos projetos propostos por essa entidade, tendo o citado apresentado os seguintes argumentos (fls. 353/357):

A exemplo do item anterior, o citado iniciou sua linha de argumentação procurando atribuir a responsabilidade aos subordinados. Afirmou que a instrução identificou os responsáveis (v.fl. 357) e que a instância competente era a Comissão de Habilitação.

Ponderou que o princípio da isonomia é aplicável somente quando se pode dar tratamento uniforme para situações uniformes, o que não era o caso, em vista de a ALA gozar de prestígio na Capital Federal e que se apresentava perfeitamente capaz para desempenhar seu mister, à exemplo de sua contratação, em idênticas condições na gestão anterior (fl. 355);

Colocou que a contratação da ALA teria sua legalidade atestada pelo TCDF, vez que essas contas teriam sido aprovadas sem ressalvas, além de haver passado pelo crivo do controle interno (fl. 355);

A transferência de responsabilidade pretendida não é cabível, vez que a imputação está sendo efetuada por força da cláusula terceira, item 3.2.8, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 005/99-Seter/DF, que determina a obrigação da Seter/DF de “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN n° 01/97”. Além disso, **a irregularidade prevaleceu para todas as contratações do Planfor/DF em 1999, cujos processos não registram as necessárias justificativas para a escolha dos projetos contratados. Assim, o caso da ALA não é isolado, nem comporta tratamento diferenciado, tanto mais que a peça de defesa não apresentou fatos novos, tornando contraproducente maiores considerações a respeito.**

Relativamente ao TCDF, as suas Decisões contendo determinações e recomendações relativas a procedimentos e práticas administrativas de caráter geral são dirigidas e aplicáveis ao ocupante do cargo e à sua gestão. Não há como, portanto, entender-se que tais Decisões representariam atestados de legalidade ou de legitimidade, tanto mais em se tratando de períodos e gestores distintos.

73. Wigberto Tartuce não é responsável por falhas isoladas, ocorridas por eventual lapso de algum subordinado, a exemplo da elaboração do Edital 02/98 ou da habilitação, por dispensa de licitação, da ALA pela Comissão de Cadastro. Contudo, sua responsabilidade emana de um conjunto de atos de execução que passa a ser praticado com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme, por todos os agentes subordinados. Isso só pode ocorrer diante de falha na supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário.

74. Apesar de alegado, o recorrente não trouxe aos autos o comprovante de que a ALA atendeu aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, bem como não apresentou justificativa documental para sua contratação direta.

75. Portanto, o recorrente, na qualidade de titular da Seter/DF, contribuiu com sua conduta para a contratação direta da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal-ALA, por dispensa de licitação.

76. Em anexo ao apelo, consta que o Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal decidiu pela legalidade da contratação direta, via dispensa de licitação, do contrato n° 059-CFP/99/Seter/DF, cujo objeto é semelhante ao do contrato 9/1999 (peça 281, p.93/104). Todavia, não socorre ao recorrente a alegação de que foi reconhecida, por decisão judicial, a legalidade da dispensa de licitação em contrato semelhante ao firmado com a ALA, pois, ainda que tal argumento fosse acolhido, não afasta sua responsabilidade no tocante às falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, na execução do contrato n° 9/1999, motivo determinante do julgamento pela irregularidade nas suas contas e da condenação ao ressarcimento do dano apurado.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

77. Registra-se a revogação de poderes de procuração de Wigberto Tartuce (peça 286 e 271) e a renúncia de mandato de outros procuradores (peça 279 e peça 111, p.19).

78. Assim, as futuras notificações deverão ser encaminhadas ao representante legal no novo endereço indicado à peça 287, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

79. Wigberto Ferreira Tartuce não conseguiu comprovar a realização de 2.443 treinamentos, correspondente a R\$ 415.324,87 [43,05% do contrato n° 9/1999], conforme todo o conjunto probatório existente nos autos.

80. O ex-Secretário tinha o dever de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, mas não adotou mecanismos de controle para fiscalizar o contrato n° 9/1999, firmado entre a Seter/DF e a Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA, que era de grande relevância no âmbito da Seter/DF.

81. Assim, deve-se manter a responsabilização de Wigberto Ferreira Tartuce, em decorrência dos pagamentos por cursos não realizados, por ter agido com culpa, de forma negligente e imprudente, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário.

82. O recorrente, na qualidade de titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do DF, contribuiu, com sua conduta, para a contratação direta da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal – ALA, por dispensa de licitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão apresentado por Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) encaminhar os autos ao Ministério Público/TCU, conforme despacho de peça 285;
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Distrito Federal, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

3. O dirigente da Serur, em seu pronunciamento (peça 291), transcrito a seguir com ajustes de forma pertinentes, apresentou entendimento distinto do auditor e do diretor:

I - Introdução

Ao versar o presente de Recurso de Revisão, temos dois esclarecimentos preliminares a fazer.

2. O primeiro, quanto ao que impõe a Lei 8.443/1992 acerca do referido recurso. Enquanto os incisos do art. 35 traduzem um forte filtro para o seu conhecimento, uma vez conhecido, o seu parágrafo único determina a “revisão” completa dos autos. Dito de outra forma, não podemos confrontar as novas provas e razões tão somente com as manifestações pretéritas desta Casa no processo, mas, ao contrário, devemos revisitar todas as provas já apreciadas e sua valoração jurídica.

3. Em segundo lugar, como dito em diversas passagens das instruções, acolhidas pelas decisões recorridas, não aproveita aos demais casos o fato de o recorrente ter suas contas julgadas regulares com ressalvas em mais de uma dezena de processos, porquanto cada caso é um caso. Tomada a premissa como verdade, queremos dizer que **o presente processo apresenta especificidades relevantíssimas**, conducentes da solução a ser proposta ao final. E se cada caso será apreciado **de per si**, os problemas tidos por sistêmicos, não podem contaminar o presente processo.

II - Nulidade processual em razão da citação do responsável por fatos e não por condutas. Revelação das condutas inquinadas tão somente no Voto do Acórdão recorrido. Prejuízo à defesa in concreto. Precedentes.

4. Anote-se, preliminarmente, que **as falhas elencadas nesse item redundaram em indução da defesa para uma determinada linha, completamente fora do escopo das suas possíveis ações e omissões (culpa in vigilando e culpa in eligendo), pelas quais acabou condenado. Portanto, o presente capítulo é complementado pelo seguinte.**

5. Como se observa do Ofício de **citação (peça 3, fls. 5/8)**, o recorrente foi instado a apresentar alegações de defesa quanto as irregularidades listadas sob os números 1 a 6. Observe-se, foi feito um só modelo de ofício de citação para todas as TCEs, ignorando as especificidades de cada qual (a exemplo, idêntico ofício consta do TC 003.193/2001-7, fl. 79/82 do VP).

6. Pois bem, foi ele citado pela:

6.1. “Utilização irregular do expediente de dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a [...]”. Como visto nos autos, quem se utilizava do expediente, ainda que por autorização de um edital de 1998 e práticas vindas do governo anterior, foi o Secretário Adjunto da Seter. Prática, mais tarde, considerada legal pelo TRF da 1ª Região, como será visto a abaixo. Em sendo assim, **o que se descreve é a conduta do Secretário Adjunto e não a do titular da pasta.**

6.2. Inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação [...]”. Mais uma vez, não foi ele quem inobservou, mas a Comissão de Habilitação e o Conselho do Trabalho do Distrito

Federal, a quem competia a homologação. **Para o responsável, o narrado no ofício citatório opera como a descrição de um fato, e não de sua conduta.**

6.3. “Autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto”. Por óbvio, **isso é um fato e não uma conduta do citado**, porquanto nenhuma das operações lhe incumbiam.

6.4. Para não nos estendermos excessivamente, as observações acima valem para os demais itens, porquanto aprovação de projetos, inobservância das normas de execução orçamentária e financeira (2), cumprimento irregular das exigências do item 3.3 do contrato [atividades ligadas ao ateste e liquidação de despesas] (3), ausência de documentos comprobatórios nos processos (4), são condutas de responsabilidade de terceiros, sem exigir ações diretas de controle (do tipo homologação, ratificação, etc.) por parte do Secretário. Por outro giro, outras ações eram decorrentes de submissão a Decreto do Governador do Distrito Federal e não de ato irregular imputável ao Secretário, simples auxiliar daquele (art. 100, inciso IV, da LODF).

7. Todos os atos relacionados aos fatos acima são decorrentes de ações ou omissões de terceiros. Logicamente, a defesa veio no sentido de não ser da competência do Secretário, mas sim de terceiros, os atos que levaram aos fatos acima listados, os quais, na escala de controle, paravam no Secretário Adjunto (homologação, aprovação, etc.) ou no Conselho do Trabalho do Distrito Federal.

8. Para impedir tais impropriedades processuais **interna corporis**, a Secretaria Geral de Controle Externo deste nosso Tribunal expediu o Memorando Circular 12/2016 como decorrência do constatado no Acórdão 3.302/2015 – Plenário e no Acórdão 3.455/2015 – 1ª Câmara. E a orientação veio no sentido de evitar “falhas na indicação dos atos omissivos e comissivos” e “ausência de individualização das condutas pelas quais os agentes estão sendo responsabilizados”.

9. Dos Acórdãos mencionados, cabe destacar o 3.455/2015 – 1ª Câmara, do qual extraímos as seguintes passagens:

Da parte dispositiva:

“9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex que oriente as unidades técnicas em relação à necessidade de que os ofícios de citação e audiência contenham a individualização das condutas de forma que permita a plenitude da defesa e do contraditório.”

Do Voto:

“em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, ...

A citação genérica, sem ato concreto atribuível ao responsável, revela vício de chamamento. Nesse sentido o voto condutor do Acórdão 1.574/2014-TCU-Plenário:

“14. Portanto, nosso sistema jurídico adota a responsabilidade subjetiva e o nexo de causalidade. O que nos leva à tese do direito administrativo sancionador, no sentido de que, no caso das infrações por omissão do garante (aqui o Secretário de Estado), há que se dar a ele a efetiva possibilidade de provar: a) a ausência de inexecução de uma ação dele esperada pelo ordenamento; b) a desconexão do resultado com a eventual omissão; c) a ausência de sua posição como garante puro; d) a possibilidade de impedir o resultado (Manuel Tomillo e Íñigo Rubiales. Derecho Administrativo Sancionador. Parte General. Navarra: Aranzadi, 2013, p. 319). Isso foi negado a ele pelo vício do ofício de chamamento em audiência.”

Em idêntico sentido, por exemplo, o voto condutor do recente Acórdão 592/2015-TCU-Plenário”

10. Note-se que a mesma citação foi dirigida a todos os demais responsáveis. **Qual a conduta de cada um?** Outro exemplo, o item 2 (inexecução das normas de execução orçamentária, financeira e contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos) foi atribuído ao Secretário, ao Secretário Adjunto, à Chefe do Departamento Técnico e ao Executor Técnico. Desses, o único que não observou as normas para o atesto foi o Executor técnico. A chefe do Departamento Técnico nada tem a ver com a atribuição, e não foi citado nenhum responsável pela liquidação de despesas.

11. Arrolando-se os responsáveis dessa forma, como de cambulhada (no sentido mesmo de confusa), só poderia desembocar, como desembocou, em prejuízo à defesa do recorrente (vide item seguinte).

12. A respeito dessa falha insanável de ordem procedimental, vide o Acórdão 1.574/2014 – Plenário, citado no acórdão que deu origem ao Memorando Circular da Segecex:

Sumário:

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO ESTADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E SANÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. **PLURALIDADE DOS INTERVENIENTES NA CONSUMAÇÃO DOS ATOS. AUDIÊNCIA INVÁLIDA. SIMPLES DESCRIÇÃO DE FATOS E NÃO DE CONDUTAS. NECESSÁRIA SUBJETIVAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE AUTORIA DIRETA. INFRAÇÃO POR OMISSÃO DE DEVER. INTERESSES CONTRAPOSTOS. DEFESA INVIABILIZADA. CONVÊNIO DE 2003. BAIXA MATERIALIDADE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**

9. Mesmo diante da constatação de que o Sr. Francisco de Assis Quintans não geriu os recursos provenientes do convênio, o auditor não acolhe essa alegação recursal por entender que "não há como afastar-lhe a obrigação de zelar pela aplicação dos recursos federais no estrito objeto do convênio. O desvio de finalidade perpetrado não pode ser atribuído apenas ao Secretário-adjunto, pois esse não deixava de ser um dos subordinados do Secretário de Agricultura do Estado da Paraíba" (item 51 da instrução). **DEIXAMOS ESTE EXCERTO PORQUANTO É EM TUDO SIMILAR AO PRESENTE CASO**

[...]

9. Estamos diante de nítido caso de **vício do chamamento aos autos, pois o ofício deste nosso Tribunal descreve fatos e não condutas, atribuíveis somente a seu autor direto**. Ou como tem averbado o Supremo Tribunal Federal, "a inépcia da denúncia baseada em descrição do fato delituoso, viola as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório, integrantes do núcleo essencial do due process of law" (HC 110.015). Também aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, porquanto estamos a tratar das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório in concreto. A respeito, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça: "8. Não se impõe, na fase inaugural, a **minuciosa descrição do suposto ilícito praticado por cada servidor** e o enquadramento legal das condutas, o que somente se torna indispensável no final da instrução por ocasião do indiciamento do servidor, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (MS 17053).

[...]

14. Portanto, **nosso sistema jurídico adota a responsabilidade subjetiva e o nexo de causalidade. O que nos leva à tese do direito administrativo sancionador, no sentido de que, no caso das infrações por omissão do garante (aqui o Secretário de Estado), há que se dar a ele a efetiva possibilidade de provar: a) a ausência de inexecução de uma ação dele esperada pelo ordenamento; b) a desconexão do resultado com a eventual omissão; c) a ausência de sua posição como garante puro; d) a possibilidade de impedir o resultado** (Manuel Tomillo e Íñigo Rubiales. Derecho Administrativo Sancionador. Parte General. Navarra: Aranzadi, 2013, p. 319). Isso foi negado a ele pelo vício do ofício de chamamento em audiência.

13. Note-se que os precedentes, tanto quanto a similitude fática como, especialmente, a tese jurídica que fundamenta todo julgamento, amoldam-se como luva no caso concreto ora tratado. Até mesmo em relação à presença de um Secretário Adjunto que executava o convênio (ou programa), abaixo de quem existia toda uma linha de servidores sob seu controle imediato ou mediato, sendo esta última supervisão através de atos de homologação ou aprovação. **Refletimos muito sobre a necessidade de inserir esta nulidade, porquanto este Tribunal, por algumas vezes, afasta a ofensa a princípios constitucionais sob a alegação de que o Responsável poderia compreender o objeto do chamamento a partir dos autos. Argumento que, com todas as vênias, carece de lógica, pois fosse assim, nenhuma nulidade de veria ser declarada por este Tribunal.** Ademais,

como sabemos, o ofício de citação delimita o objeto a ser respondido, ao contrário da contrarfé no processo judicial, onde o demandado defende-se de tudo o quanto contido na inicial.

III - Nulidade processual decorrente da condenação por condutas ausentes da citação. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Prova de sua não contradita na peça de defesa. Fato não saneado pelo tratamento da matéria na fase recursal por ofensa ao devido processo legal. Doutrina. Precedentes.

14. No presente caso concreto, não há que se aplicar uma saída, que entendo frágil, no sentido de o ora impugnante poder compreender suas ações do contexto do ofício citatório. **Isso porque, da leitura da peça que carregou suas alegações de defesa é possível atestar que foi direcionado para uma linha de defesa completamente distinta em relação à qual foi condenado (culpa in vigilando – imprudência e negligência – e culpa in eligendo).** Ademais, a condenação inova sobre o que o Responsável deveria se defender, é o caso de dizer do excesso de trabalho do executor do contrato, bem como de suposta ausência de capacitação do mesmo.

15. No TC 003.193/2001-7 elaboramos tabela para demonstrar de forma detalhada o prejuízo in concreto à defesa do citado. Não o faremos no presente caso, pois como não poderia deixar de ser, se em todos os processos as citações foram idênticas (apesar de notarmos especificidades em cada um deles, as quais não constam dos citatórios), logo em todos os processos as respostas foram idênticas quanto ao conteúdo (negativa de autoria).

16. **Aliás, tais motivos alienígenas de condenação, esses sim, deveriam ter composto o ofício citatório, pois são efetivamente as condutas que poderiam ser atribuíveis ao citado:**

- a) a distribuição dos contratos entre os executores técnicos não foi equânime (**neste processo o executor técnico fiscalizou apenas três contratos, e teve o auxílio da FAPE e do Uniceub**);
- b) a responsabilidade pela análise dos projetos coube à irmã do Secretário;
- c) os principais cargos foram ocupados por pessoas de sua confiança;
- d) responsabilidade emerge quando todo um conjunto de atos de execução são praticados com infração às normas, verificando-se falhas de supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário;
- e) na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados, nos termos o art. 29, I, do Regimento Interno da Seter;
- f) deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder com culpa **in eligendo**;
- g) sabia da precariedade das condições de trabalho dos executores técnicos, mas não adotou as providências para munir os mesmos de instrumental;

17. Bem de ver que **as razões postas no Relatório e Voto condutor do Acórdão recorrido não conferem com o objeto especificado na citação. A defesa, realizada sobre o ofício de citação, imputou a responsabilidade das condutas aos subordinados, porquanto todas elas eram de competência dos mesmos, e, por isso, sobre eles o responsável não se pronunciou, pois houve inovação indevida.**

18. Ao final, o recorrente foi condenado por **culpa in vigilando e culpa in eligendo**, e por imprudência ou negligência, mas sobre isso não se pronunciou.

19. Com isso, fica demonstrada a incidência das falhas especificadas no Memorando-Circular 12/2016 – Segecex, com **comprovação de que, no caso concreto, trouxe evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.** Ademais, o caso amolda-se em tudo às nulidades declaradas por conduto dos Acórdãos 1.574/2014 – Plenário e 3.455/2015 – 1ª Câmara.

20. Como sabemos, é sobre as causas de pedir que se exerce o contraditório e a ampla defesa (TRF 1ª Região. AC 00115761420034013300), e, no âmbito do processo deste Tribunal, estas são delimitadas no ofício de citação, porquanto este diz sobre o que se defender ou pela opção de recolher o dano atribuído. No presente caso, o ofício de citação, expedido em 2005, **ofendeu, com repercussão in concreto, a Resolução TCU 170/2004:**

Art. 9º. **A comunicação deverá explicitar a sua finalidade, com especificações e fundamentos bastantes para o saneamento do processo e o exercício da ampla defesa**

Art. 12. **O expediente citatório deverá conter, além dos elementos mencionados nos artigos 8º, 9º e 10 desta Resolução, outras informações necessárias à apresentação da defesa, ao recolhimento da importância devida, ou a ambas as providências**

21. Não se diga que o ataque aos fundamentos da condenação pela via recursal, que inovam em relação à citação, é capaz de sanear o processo. A função do recurso é a obtenção de uma reconsideração. E os dicionários da nossa língua portuguesa dão o exato sentido: **retomar o exame, tornar a considerar. E não se considera pela segunda vez o que não foi objeto de argumentos de defesa na primeira oportunidade de falar nos autos, por culpa do Estado Juiz.** Suprime-se com isso, a função do recurso e, em decorrência, ofende-se o devido processo legal. Nas palavras de Coesanti (Principio del Contradditorio e procedimenti speciali), o dever constitucional de motivação das decisões judiciais e administrativas configura-se como a última manifestação do contraditório (seu produto). Não é por outra razão que Flávio Cheim (in Teoria geral dos recursos cíveis), assenta que os recursos permitem “que as partes, mediante contraditório regular, obtenham uma nova apreciação da questão posta e discutida em juízo”. E os motivos da decisão são apenas aqueles que são o resultado do contraditório.

22. Segundo José Manuel Lebre de Freiras, “o escopo principal do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo” (Introdução ao Processo Civil, p. 96-97). Não pode ocorrer, na expressão de Dierle Nunes (in O Princípio do Contraditório) a partir do direito italiano, a chamada **decisione a sorpresa**, porquanto, não se pode fundar a decisão sobre aquilo que não foi contraditado por falha Estatal (nesse sentido a AC 577889 – TRF da 5ª Região).

IV - Ausência de participação do recorrente nos atos de habilitação das entidades executoras. Inexistência de motivo idôneo para suspeição em relação à FEPAD. Capacidade técnica dos componentes da Comissão a amparar a inexistência de risco excessivo. Falha na habilitação como causa primeira das falhas ocorridas nos autos.

23. Conforme consta do TC 003.179/2001-8, o recorrente foi efetivamente conduzido ao cargo de Secretário em 17/02/1999, sendo errônea a conclusão no sentido de sua responsabilidade decorrente da aprovação da lista de entidades executoras.

24. De fato, a Comissão de Habilitação foi constituída em 23/01/1999 pelo então Secretário Marco Malcher. Em que pese a Comissão emitir seu parecer em 23/02/1999, é notório que o tempo entre a posse do recorrente e o parecer foi muito curto para que pudesse implementar quaisquer medidas. E mais, a aprovação pela Comissão não era submetida ao Secretário, estando a atividade de homologação a cargo do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, não subordinado à Seter e do qual não fazia parte o ora recorrente.

25. Ressalte-se, conforme consta do TC 003.193/2001-7 e aqui, Comissão de Habilitação (vide naqueles autos a lista peça 2, p. 8, e nestes processo na peça 64), tinha entre seus membros Edilson Felipe de Vasconcelos, Auditor de Controle Interno (peça 40, p. 2 deste processo) e Raquel Villela Pedro, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (peça 45, p. 33, do outro TC mencionado). Presentes pessoas qualificadas e de carreiras de gestão e controle, não havia motivo idôneo para que o Secretário pudesse suspeitar da idoneidade da Fonte da Vida.

26. Caso se mantenha a premissa de que tudo se originou do cadastramento de instituições sem capacidade para treinamento, então a habilitação de entidades executoras incapazes operaria como causa primeira, ou como diz o filósofo Régis Jovilet, a causa principal de onde todas as demais são decorrência.

27. E, no caso dos autos, não havendo motivo idôneo para atribuí-la ao recorrente, nem mesmo para que ele fizesse uma reverificação de tudo que foi feito pela Comissão, temos uma exculpante de grande repercussão no deslinde do processo.

V - Cláusulas contratuais fixadas por Decreto do Governador do Distrito Federal. Documentos necessários à liquidação de despesas regulados pelo referido contrato padrão. Significado da extensão do ateste do executor técnico dele decorrente. Ausência de descumprimento das normas que regem o controle dos processos de pagamento. Conformação dos Relatórios de execução da Entidade contratada. Dispensa de anexação de documentos comprobatórios. Necessidade de sua guarda na Entidade executora.

28. De fato, o Decreto 20.197, de 28/04/1999, estabelecia que:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Senhor Secretário de Trabalho, Emprego e Renda para celebrar, em nome do Distrito Federal, os contratos do Programa de Educação Profissional do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica aprovada a minuta de Contrato Padrão, anexa ao presente decreto, para as contratações decorrentes do Programa referido no Art. 1º, mantidas as finalidades e condições dispostas no Convênio MTb/SEFOR/CODER AT/ SETER-DF e na legislação aplicável.

29. Portanto, se é fato que as cláusulas contratuais continham fragilidades, não é verdade que o recorrente seja o responsável pela existência das mesmas, tal como informou a unidade técnica deste Tribunal.

30. Importante para o deslinde dos autos é atentar para cláusulas contratuais delimitadas pelo Decreto Distrital referenciado:

3.3 — O DISTRITO FEDERAL, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, efetuará o pagamento dos serviços executados pela CONTRATADA, em 03 (três) parcelas, da seguinte forma:

1ª parcela — até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante comprovação da disponibilidade do espaço físico, do material didático, relação do corpo docente com os correspondentes perfis profissionais por área de atuação e apresentação de outros recursos materiais, físicos e humanos considerados como necessários para o início dos cursos conforme previsto na proposta da CONTRATADA - Valor R\$ 59.959,00

2ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante a apresentação de relatório parcial comprovando a realização mínima de 60% (sessenta por cento) da programação total (inclusive carga-horária) prevista na proposta da CONTRATADA - Valor R\$ 79.945,00

3ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante a apresentação de relatório conclusivo comprovando a realização integral das programações previstas na proposta da CONTRATADA - Valor R\$ 59.959,00.

31. Observa-se que o decreto **fixou os documentos que deveriam integrar o processo de pagamento**. E nem devemos ficar perplexos com ele, conquanto a IN/STN 01/1997 também exigia apenas o preenchimento de formulários para que as contas de convênios fossem consideradas prestadas a partir de simples declarações.

32. Segundo o Decreto, o processo de pagamento compunha-se:

- a) 1ª parcela: fatura devidamente atestada pelo executor técnico;
- b) demais parcelas: fatura atestada pelo executor técnico e relatórios de execução

33. Presentes tais documentos, o processo de pagamento estava completo. Todos os detalhes estavam implícitos no ateste do executor técnico, a quem competia checar o relatado pela entidade executora em campo. Não havia descrição normativa sobre os requisitos dos relatórios para serem considerados idôneos. **Não houve descumprimento de normas de execução financeira**, pois a premissa de que as faturas deveriam ser acompanhadas dos documentos de despesas feitas pela contratada só foi definida pelo TCDF em setembro de 2000, após a gestão do recorrente, bem como foi declarada dispensável por este Tribunal em decisão recente, conforme será visto adiante.

VI - Gestão e controle do contrato efetuado por Executor Técnico designado. Edição de Manual na gestão pelo recorrente com detalhamento de atribuições. No caso concreto, o Executor Técnico controlou tão somente 3 dos 50 contratos.

34. Mais uma vez com todas as vênias, não é possível dizer que o treinamento era essencial aos executores técnicos, pois não tinham funções pedagógicas, mas de mera checagem do declarado. Por exemplo: quantos alunos, carga horária, cursos programados, existência de material didático, etc. Mais tarde retornaremos à questão do quanto era exigido ao executor para desincumbir-se de suas tarefas.

35. Da mesma forma não se pode dizer que atuavam ao léu. Ao contrário, na gestão do ora recorrente, foi editado Manual de Operações DET/SETER, específico para o projeto em questão. Nele existem normas de empoderamento e de procedimentos do Executor Técnico. Como exemplo:

4.2.9. Encaminhar ao executor técnico os documentos necessários para execução do contrato.

4.2.10. Fornecer, quando solicitada a comprovação de competência técnica dos recursos humanos envolvidos na operacionalização do Projeto.

4.2.11-. Remeter ao executor técnico, ao final de cada curso, relatório sobre sua execução de conformidade com roteiro fornecido pela Secretaria de Trabalho Emprego e Renda Departamento de Educação para o Trabalho.

4.2.14. Manter arquivados em ordem cronológica todos os documentos comprobatórios da execução do contrato para eventual apresentação à Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, Tribunal de Contas do DF, Ministério do Trabalho, Tribunal de Contas da União e a quem mais se fizer necessário.

5.6. E efetivação dos pagamentos dar-se-á mediante apresentação, por parte da instituição contratada, de relatório circunstanciado evidenciando o nível de execução do projeto, conforme modelo e orientações do DET/SETER e as cláusulas pertinentes previstas em contrato e devidamente atestado pelo executor técnico.

36. Nem se diga que isso ofende a Lei 4.320/1964, pois seus dispositivos não analíticos (§§ 1º e 2º da Lei 4.320/1964) passaram a ser regulados pelo Decreto distrital.

37. De outra, não é correto, para o presente caso concreto, o asseverado na instrução da 5ª Secex e encampado pela decisão recorrida. A unidade técnica fala em falha na distribuição da fiscalização entre os executores técnicos, pois 4 deles fiscalizaram 68% dos recursos. Ocorre que, **no caso aqui sob apreciação, o executor técnico foi responsável tão somente por fiscalizar 3 dos 50 contratos** (vide TC 003.473/2000-2 – fls. 154/155).

38. Para arrematar este capítulo, não é demais transcrever a cláusula 3.4 do Contrato padrão, regulado pelo Decreto multireferenciado:

3.4 - As correspondentes Notas Fiscais ou Faturas de Prestação de Serviços serão atestadas pelo executor técnico deste Instrumento mediante comprovação pela CONTRATADA das condições e forma de pagamento aqui estipuladas, mais aquelas dispostas nas Resoluções do Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CTDF - e no Manual de Orientações de 1999 do Departamento de Educação para o Trabalho da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - DET/SETER/DF.

39. Temos, portanto, numerosas evidências que **o proceder do executor técnico responsável deu-se de forma a atrair a incidência do § 2º do art. 80 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 39 do Decreto 93.872/1986**, com capacidade de exculpar o ora recorrente. Utilizando da teoria da causalidade imediata (adotada no direito brasileiro, tal como posto no art. 403 do CC), é fácil constatar que a atuação do Secretário saiu donexo causal, interrompido pelo dolo ou pela conduta culposa grave do executor técnico, encoberta por um processo de pagamento com requisitos definidos por decreto governamental. Pensar diferente seria dizer que o concedente que aprovou contas com base nos formulários da IN/STN 01/1997, e anos depois descobriu-se que os serviços não foram prestados conforme as declarações postas no formulário, seria solidário com o autor da falsidade ideológica. Some-se a omissão fundamental do UniCeub.

VII - Contratação por Dispensa de Licitação. Legalidade reconhecida pelo judiciário. Modalidade de contratação não integra o nexo causal do prejuízo, mais ainda quando a habilitação técnica e jurídica é realizada em fase anterior, inclusive à posse do recorrente no cargo.

40. Conforme se fez prova nos autos, a Justiça Federal declarou legal a contratação com dispensa de licitação decorrente do Edital 02/98.
41. Note-se, que a modalidade de contratação (se por concorrência ou por dispensa de licitação) não integra a relação de causalidade entre a forma de seleção e o resultado dano.
42. Adicione-se a isso o fato de a contratação ser precedida de avaliação de Comissão de Habilitação, homologada por Conselho do Trabalho do DF, o primeiro não nomeado pelo Secretário e o segundo não subordinado a ele hierarquicamente.

VIII - Ausência de culpa in vigilando (negligência por omissão e imprudência). Inexigibilidade de conduta diversa. Sentido do conceito normativo de supervisão em relação ao grau hierárquico do responsável (Decreto-lei 200/1967). Homem médio. Impossibilidade da objetivação da culpa in vigilando. Rechaço, no direito brasileiro, dos denominados delitos de posição. Fases de supervisão e liquidação com diversos níveis de controle. Existência de contratação de entidades renomadas (UniCeub e UFPE) para fins de controle, a demonstrar ato voluntário de *plus* de cautela, não decorrente de obrigação legal. Informação da UFPE de que o sistema de controle era sofisticado. Afirmações de contratação do Ceub quando diversos cursos já estavam em andamento são estranhas aos autos.

43. Apenas para reafirmar, o responsável não foi citado por culpa in vigilando, aplicando-se a ele o Acórdão 7.961/2014 – 2ª Câmara.
44. Tudo o quanto foi descrito acima, demonstra não haver razões para que o Secretário fizesse controle especial em um contrato com executor técnico empoderado e com reduzida carga de trabalho de controle, sem evidências anteriores de má conduta da contratada (ao contrário, prestadora dos serviços à Seter reiteradamente), uma entidade com serviços atestados e composto dos documentos requeridos por contrato com cláusulas definidas por Decreto distrital, com liquidação de despesa, entre tantas coisas que aqui poderiam ser enumeradas. De fato, conforme alegado no recurso, havia aparência de regularidade, sendo a conduta do Secretário, **no caso concreto**, a esperada de um **homem médio**.
45. Caso contrário, estaríamos a objetivar a culpa **in vigilando**. É de se notar que não se leva em conta um possível contexto conformador de ser o responsável um mal gestor, mas é necessário levar em conta, no caso concreto, a capacidade de controle do perigo (Karl Larenz. Derecho de Obligaciones. Tomo II, 1959, p. 666-667). E, no caso, tinha-se quatro níveis de controle: o executor técnico atesta (com base em todos os documentos postos acima), passa por liquidação de despesa no serviço de contabilidade (SOC), aprovada pelo Diretor de Administração Geral (DAG) e autorizada pelo Secretário Adjunto.
46. A objetivação da responsabilidade do Secretário está em se dizer que é responsável em decorrência da posição ocupada, em que pese medidas administrativas de mitigação dos riscos, verificáveis no caso concreto:
- a) um executor técnico, cujas atribuições eram factíveis de execução sem maior esforço (**no caso dos autos, em 1999 esse executor teve apenas a responsabilidade por 3 contratos, de pequeno valor**);
 - b) um Manual de procedimentos formulado na gestão dele, recorrente, detalhando a obrigação e o proceder dos diversos envolvidos (tanto do executor, como da Fepad)
 - c) uma fiscalizadora contratada, incorporando força de trabalho extremamente relevante na fiscalização: 1 coordenador, 4 técnicos, 4 técnicos de informática (desenvolver programas e sistematizar os dados); para o trabalho de campo foram designados 9 coordenadores, 28 supervisores; para alimentação do banco de dados foram 13 digitadores e 10 assistentes.

47. Com todas as vênias, não há como afirmar que a estrutura de controle era precária. Mais ainda porque a UFPE informou ser ela das mais sofisticadas (vide TC 003.193/2001-7, fl. 5 do VP). E, como demonstrado acima, evidentemente era encorpada, não havendo que se falar em conluio ou pacto com fraudes, no caso improvas, até porque não figuraram dos autos como coautoras a UFPE e o UniCeub.

48. **Uma coisa é o sistema de controle, outra completamente distinta são as falhas humanas do executor técnico e das numerosas pessoas que o auxiliavam ou controlavam.**

49. Tudo acima evidenciou as falhas na atuação do UniCeub, havendo prova nos autos de que o fluxo de informações para acompanhamento de campo não era entre a Seter e o Uniceub, mas entre este e as entidades executoras. Reitere-se, há absoluta ausência de prova de comunicação de irregularidades ao Seter (a exemplo do afirmado pela 7ª Secex no TC 003.473/2000-2, p. 161, item 455), mais ainda a seu Secretário. Existe, ainda, a evidência de ciência, pelo UniCeub, de realização de cursos pela FEPAD.

IX - Ausência de culpa in eligendo. Razoabilidade na manutenção de servidores comissionados em função de sua experiência anterior. Razoabilidade na permanência de servidores estáveis na função e sua relação com a doutrina da culpa in eligendo. Ausência de arguição na citação, por este Tribunal, de incapacidade de técnica de cada um dos envolvidos no presente processo. Inviabilidade de arguição genérica ou implícita, com base apenas nos resultados. Ausência dos critérios objetivos de aferição da culpa in vigilando e in eligendo. Requisitos da verificação da omissão de dever.

50. No que concerne à culpa **in eligendo**, a denominada responsabilidade vicária do superior hierárquico é quebrantada pela implementação das ações por servidores públicos concursados e, portanto, não eleitos, tal como nos ensinam Meuci e Yolanda Guerra.

51. Na peça 64 do TC 003.172/2001-7, constam provas de que diversos servidores responsáveis pela liquidação de despesa eram estáveis ou não foram nomeados pelo recorrente.

52. Como dito acima, sobre isso o recorrente não foi citado, mas os dados dos autos permitem inferir mais no sentido de que existiu razoabilidade em manter pessoas experientes e da gestão anterior, não existindo arguição [na citação] ou evidência de incapacidade técnica dos mesmos, a qual foi presumida em função dos resultados. Contudo, no âmbito do direito administrativo sancionador, admite-se a prova indireta pelo conteúdo indiciário, não podendo ser confundida com presunções ou simples conjecturas (Antonio Domínguez Vila. Constitución y Derecho Sancionador Administrativo, p. 161/162).

53. Ao contrário, **a evidência é de atuação para além dos mandatos (com desídia) do executor técnico, que “não cumprem suas responsabilidades”, do UniCeub e da Fonte da Vida, que não guardou os documentos, como era de sua obrigação.**

54. E não se pode falar em omissão de dever, porquanto os problemas do Programa extravasaram as forças do recorrente, tanto é que se espalharam por todo o território nacional. É o que consta dos Acórdãos 2.580/2010 e 2.642/2010 – Plenário:

Releva, contudo, destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

Destaco ainda que das 42 tomadas de contas especiais instauradas em relação aos recursos do Planfor/DF-1999, 40 já foram apreciadas por esta Corte, sendo que em 18 constatou-se o não

cumprimento parcial ou integral do objeto pactuado, de forma que foram os responsáveis condenados em débito solidariamente com as entidades contratadas.

55. Não é difícil encontrar neste Tribunal casos em que o superior hierárquico máximo de um órgão, apesar das inúmeros processos que lhe passam pelo crivo, é vítima por fraude ou por erros de terceiros, tal como consta no TC 022.244/2010-7, que não detalharei por óbvios motivos normativos. E no caso em análise, onde o **TCU diagnosticou que os problemas tinham nascedouro no concedente, Ministério do Trabalho e Emprego, portanto acima da esfera de responsabilidade do recorrente, e que os que estavam abaixo, inclusive contratados (UFPE e UniCeub), certificavam que o sistema de controle era excelente e faziam relatórios atestando o cumprimento do programa, tudo opera como excludentes de responsabilidade**, a atrair a aplicação do Acórdão 1.619/2004 – Plenário, do Acórdão 2.948/2010 – Plenário e do Acórdão 2.098/2007 – 1ª Câmara, entre outros.

56. Aqui vem um alerta. Não se pode confundir o dever de supervisão de um Secretário com o de um Secretário Adjunto, com um Coordenador, etc. A leitura da norma deve ser lógica. Não se pode esperar de um Secretário que vá conferir nas salas de aulas a frequência. Também não é de justiça que responda objetivamente pelos subordinados de outrem. É como se trouxéssemos para o direito administrativo a reprovável tese de que o produtor de armas é coautor de homicídios, pois a arma de seu fabrico foi utilizada para matar. Para evitar tais impropriedades é que utilizamos a teoria da equivalência dos antecedentes e a interrupção do nexo causal.

57. No caso do Secretário, sua missão é a supervisão estratégica, ou seja, dar instrumentos para controle. E no caso concreto, tinha-se estrutura com vários estágios de controle, um manual de procedimentos detalhado e por ele elaborado, um executor técnico não assoberbado, duas entidades contratadas para supervisionar que falhassem, procedimentos com aparência de legalidade.

58. Com isso, afirmarmos não ser a conduta enquadrável na modalidade de omissão administrativa ilícita. No clássico compêndio de Armin Kaufmann sobre o tema (**Die Dogmatik der Unterlassungsdelikte**) o autor esclarece que “capaz de ação é aquele que, em determinadas circunstâncias em um momento determinado, pode levar a cabo uma ação concreta, precisamente a ação descrita abstratamente no mandato”, destarte, a omissão requer “a possibilidade de executar a ação”. Dito de outra forma (p. 35 e 102), caracteriza-se a omissão tão somente quando estão presentes todas as condições para a concreta capacidade de ação. Nesse mesmo sentido o administrativista Eberhard Schmidt e o penalista Sauer.

X - Irrelevância do fato de irmã do recorrente ocupar cargo em comissão no órgão. Nomeação em gestão anterior à do recorrente. Ausência de vedação de parentes à época dos fatos. Funções ocupadas não têm relação com a ocorrência de dano. No caso concreto, caberia o detalhamento do projeto de cursos em documento denominado Relação de Cursos – RC. Legalidade da dispensa de licitação reconhecida pelo Judiciário. Reconhecimento que, apesar da independência de instâncias, reforça a aparência de legalidade.

59. Apenas para reforçar, porquanto o fato de uma comissionada da Secretaria ser irmã do Secretário, apesar de moralmente reprovável na época, o fato é que o STF, até então, não tinha editado suas decisões **erga omnes** contra o nepotismo. De outra, foi ela nomeada quando o responsável não era Secretário e por essa **suposta agravante, jamais foi citado**.

60. Ademais, para além da nomeação não ter ocorrido na gestão do recorrente, a função ocupada pela mesma, repita-se, não está no nexo causal para a ocorrência de débito. Complementando tudo isso, **havia a obrigação de a Entidade Executora remeter ao Seter e ao UniCeub, concomitantemente, as Relações de Cursos em execução para fins de controle de campo**.

61. De outra, repita-se, a contratação por dispensa de licitação não é condição suficiente ou necessária para o dano. Não há relação entre a modalidade de contratação e o resultado danoso. Não sendo demais repisar que sua legalidade foi reconhecida pela justiça federal.

62. Apesar da independência de instâncias, não é de se negar que se o Juízo entendeu legal, isso ao menos atribui aparência de legalidade aos atos, não sendo reprovável a confiança do Secretário, a qual se adjetiva de legítima.

XI – Sistema de Controle Interno existente. Medida adotadas para dotar as retinas de controle de apoio necessário.

63. Não se pode dizer inexistir sistema de controle interno preventivo. Ao contrário, temos um complexo de atribuições e fases. Com todas as vênias, não há como afirmar que a estrutura de controle era precária. Mais ainda porque a UFPE informou ser ela das mais sofisticadas (vide TC 003.193/2001-7, fl. 5 do VP). Evidentemente era encorpada, não havendo que se falar em conluio ou pacto com fraudes, no caso incomprovadas, até porque não figuraram dos autos como coautoras a UFPE e o UniCeub. É de todo verossímil que o recorrente tinha a ideia, através de informações técnicas, que o sistema de controle era satisfatório.

64. Por exemplo, havia uma Comissão de Cadastro (sendo dois de seus integrantes, ao menos, capacitados, um da carreira de Auditoria de Controle Interno e outro da carreira de Política Pública e Gestão Governamental). Após, havia a aprovação dos projetos cujas fases eram: analista, gerente de análise, chefe de departamento e secretário adjunto. Após, esse projeto era detalhado, também para fins de controle pelo Executor e pelo Uniceub, em Relações de Cursos. Com o projeto em execução, era acompanhado em campo pelo Uniceub e pelo Executor Técnico (**no presente caso a executora acompanhava apenas este contrato, o qual tinha valor reduzido frente ao programa**). A qualidade do treinamento era certificada e circularizada pela UFPE, também contratada pelo responsável. As faturas, atestadas pelo executor, eram encaminhadas para o setor de liquidação de despesas, todos nomeados em 3/2/1999 pelo Governador do DF e fora da gestão do recorrente.

65. Bem de ver existir, de forma evidente, sistema de controle. Repita-se, o responsável não foi instado a se manifestar por culpa **in eligendo**.

XII - Cumprimento de deliberação do TCDF proferida em 1997. Eventuais insuficiências das medidas não comunicadas na gestão do responsável. Controvérsia relevante solucionada tão somente após a gestão do recorrente.

66. Este Tribunal, em diversas oportunidades, afirmou que a gravidade da conduta do recorrente estaria em saber das fragilidades na execução do programa, uma vez avisada a Seter desde 1997, e não ter adotado as medidas cabíveis (item 7 do Voto do Acórdão 4.772/2016 – 1ª Câmara). Neste processo, o suposto descumprimento da decisão do TCDF foi caracterizado como negligência no evitamento das irregularidades e na gestão dos recursos (vide item 14.3 do Relatório que integra a decisão recorrida).

67. O relevante para a análise do caso concreto são as medidas adotadas pelo recorrente para, de maneira estratégica, contornar as deficiências de servidores da Secretaria com a contratação da UFPE e do UniCeub, as quais aportaram número significativo de pessoas ao programa, e a elaboração de um manual detalhado com competências, deveres e procedimentos dos executores técnicos e das contratadas.

68. Não é só isso. **Há prova evidente de que a Seter adotou medidas para cumprir a Decisão 7.488/1997.**

69. Em pesquisa no website do TCDF verificamos que:

a) a Decisão 7.488/1997 veiculou apenas recomendações e não determinações. Do recomendado destaca-se: b.1) treinar os executores técnicos no tocante às normas de execução contábil e financeira; b.2) implantar rotinas de controle para acompanhar a execução dos cursos de qualificação, em especial a conferência das despesas realizadas pelas contratadas; b.3) promova alteração na forma de atestar a execução dos serviços; b.4) cumprimento de normas do DF para antecipar pagamentos; b.5) obedecer a critérios sociais de recrutamento dos treinandos; b.6) averiguação e fundamentação da atestação da reputação ético-profissional das entidades a serem contratadas;

b) em 1998, o TCDF promoveu monitoramento da implementação das recomendações listadas nas letras “b.2” a “b.5”, acima;

c) em resposta a questionamento da equipe de inspeção, ainda em 1998, a Seter respondeu que: promoveu melhoria da capacitação de seus técnicos e das metodologias adotadas no

acompanhamento externo dos cursos, ressaltando ser mais eficaz controlar a execução dos contratos do que tentar acompanhar o uso dos recursos pelo contratado. **Note-se, não há nenhuma refutação do TCDF em relação ao treinamento dos técnicos da Seter.** De outra, instaurou-se ali um imbróglio: um Sindicato negou-se a entregar a documentação fiscal das despesas efetivadas para a execução de seu contrato, afirmando ser seu dever apenas apresentar sua nota-fiscal/fatura de prestação dos serviços e os relatórios de execução, sendo os documentos fiscais referidos de acesso restrito ao próprio Sindicato. Com isso levantou-se a dúvida: a natureza do instrumento entre a Seter e os que iriam promover os treinamentos era contratual ou de convênio;

d) o pleno do TCDF resolveu remeter os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre a divergência a ser dirimida. Tal parecer só foi emitido em 26/4/2000, **portanto, após o término da gestão do recorrente.** Destaque-se do parecer o seguinte: **a Seter, além de solicitar ao Sindicato a disponibilização dos documentos, oficiou a todos os contratados, ratificando a necessidade do cumprimento das responsabilidades constantes do Manual de Orientações**, a natureza seria contratual;

e) apenas em 19/9/2000, **portanto, após a gestão do recorrente**, o TCDF proferiu a Decisão 7.091/2000, dela cabendo destacar: **determinou a implantação de rotinas de controle interno destinada especificamente à recepção e conferência dos comprovantes de despesas realizadas pelas contratadas**; apenas nesta data (setembro de 2000) determinou que se fizessem ajustes nos contratos, de forma a inserir a necessidade de a fatura de prestação dos serviços vir acompanhada da documentação fiscal das despesas;

f) na mesma Decisão 7.091/2000, o TCDF reconheceu o cumprimento, pela Seter, das letras “b.3”, “b.4” e “b.5” da Decisão 7.488/1997, não refutou o treinamento dos servidores no que respeita a execução do objeto em termos de resultado, reduzindo sua determinação à análise dos documentos fiscais de despesas das contratadas;

70. Assim sendo, **somente em setembro de 2000**, ficou assente pelo TCDF que: a natureza era contratual; as despesas feitas pelo contratado para a consecução do objeto (treinar) deveriam integrar a liquidação de despesas, não bastando o acompanhamento da execução **in loco**. E mais: ficou evidente que **a Seter vinha cumprindo as determinações do TCDF**, inclusive capacitação de seu pessoal, edição de manuais, ficando pendente rotina de controle interno para avaliar as despesas das contratadas.

XIII – Decisões recentes deste Tribunal que aproveitam ao recorrente. Isonomia no tratamento de condutas similares.

71. De tudo exposto acima, fica evidenciada a necessidade de aplicação ao recorrente de decisões recentes deste nosso Tribunal de Contas, senão vejamos:

a) **Acórdão 4.772/2016 – 1ª Câmara:** trata-se de processo onde apontou-se débito superior ao ora em questão, decorrente da ausência de documentação idônea e consistente da realização das ações de qualificação profissional, propondo-se débito ao Secretário do Trabalho. Ao final, as contas do mesmo foram julgadas regulares com ressalvas em razão de: não ter participado das etapas que culminaram o débito (**o ora recorrente também não participou**), a diferença em relação ao Distrito Federal estaria em que o Secretário não adotou qualquer medida corretiva, apesar de ciente – ainda que potencialmente – das recomendações do TCDF (**demostramos acima que adotou as medidas corretivas, salvo a necessidade de controle das despesas efetivadas pelas contratadas, mas cuja competência só foi fixada em setembro de 2000, pelo próprio TCDF**). Aliás, no Acórdão ora em tela, discute-se que, **dada a natureza contratual, as despesas feitas pelo executor seriam irrelevantes para assegurar a prestação dos serviços**;

b) **Acórdão 4.142/2016 – 1ª Câmara:** dano atribuível ao Secretário do Trabalho em virtude de não fazer constar em contrato a exigência de apresentação, por parte da contratada, dos documentos de despesas necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos federais. Além disso, imputava-se ao Secretário a inexecução do convênio decorrente de fiscalização deficiente, autorização do pagamento de parcelas sem comprovação da efetiva execução e contratação mediante indevida dispensa de licitação. Tratava-se ali de débito de 889 mil reais,

muito superior ao presente. O Voto do Relator é esclarecedor sobre as razões do julgamento das contas como regulares com ressalvas:

10. Ou seja, a ocorrência do dano decorreria do fato de os responsáveis terem assinado o contrato com a Fundação Prefeito Faria Lima sem que constasse do instrumento ***“a exigência de apresentação, por parte da contratada, dos documentos de despesas necessários para comprovar, perante o MTE, a regular aplicação dos recursos federais envolvidos nessa contratação, oriundos do Convênio 4/1999.”***

11. Sobre esse ponto, **não me parece que seria adequado o estabelecimento de exigências afeitas a convênio**, nos termos da norma mencionada pelo **parquet**, a IN/STN 1/1997, no ajuste firmado com a fundação, em razão de sua natureza contratual.

12. Ademais, conforme consignou a unidade técnica, **as condicionantes para a liberação das parcelas dos pagamentos, quais sejam, a apresentação da nota fiscal/fatura de serviços e os relatórios de atividades referentes aos serviços prestados, foram cumpridas**, conforme os documentos juntados aos autos.

13. Dessa forma, tendo sido apresentados os documentos contábeis que o contrato requeria, além dos relatórios de execução do objeto que foram exigidos, não resta caracterizado a ocorrência de débito, uma vez que um **contratado não se obriga a demonstrar a aplicação dos recursos, mas ao atingimento dos resultados contratualmente estabelecidos.**

14. Quanto à **eventual irregularidade na contratação da fundação, mediante indevida dispensa de licitação, endosso o posicionamento da unidade técnica, no sentido de que a ocorrência não se constitui de irregularidade a ensejar o julgamento pela irregularidade das contas**, mas tão somente a consignação de ressalva. (grifei)

72. Como visto acima, **uma vez demonstrada a adoção de medidas de controle para aferir a execução física do objeto** (capacitação; manual de procedimentos; uma executora técnica para acompanhar um só contrato; liquidação de despesas com os documentos hábeis – fatura, ateste e relatório de execução; contratação do Uniceub para acompanhamento de execução in loco; contratação da UFPE para avaliação qualitativa da execução), **cumprindo decisão do TCDF de 1997 – como por ele reconhecido, não é possível apenar o Secretário de Trabalho por eventual falha de terceiros**, tal como o precedente deste Tribunal. Ademais, **a exigência de documentos fiscais, como no caso, é descabida, tal como reconhecido por este Tribunal, sendo esta a única pendência relatada na decisão do TCDF de setembro de 2000 (para que treinar os executores a analisar tais despesas, se a conferência das mesmas seria incabível?)**. Ressalte-se, **existem nos autos vários indícios que, conjuntamente, provam a execução do contrato**, sendo eles de fácil verificação pela unidade técnica deste Tribunal, que deste ônus não se desincumbiu. Há, inclusive prova de que as folhas de frequência estavam arquivadas no GDF desde 2001, mas este Tribunal de Contas não determinou sua exibição, medida necessária, pois a prova estava na posse de terceiros.

XIV - NULIDADE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO

73. Como se observa do Acórdão originário, havia diversos documentos válidos e outros inconsistentes.

74. Para sair do imbróglio e adotar um critério objetivo de não realização dos cursos e, portanto, descartar documentos probatórios de forma também objetiva, adotou-se como para o cálculo do débito um banco de dados fornecido pela ALA com 5.688 alunos treinados. Desse montante retirou-se, do modo objetivo, todos os alunos matriculados mais de uma vez no mesmo curso, passando o total para 5.228 treinados [smj], **um critério frágil, pois o aluno pode ter sido reprovado, evadido, etc., não sendo sua presença no mesmo curso em outro momento objetivamente inidônea, uma vez inexistente vedação**. Um secundo critério de subtração foram os alunos inscritos em cursos distintos, mas ministrados em horários e datas concomitantes, reduzindo-se o quantitativo para 3.232 alunos.

75. Ocorre que esse fato (**inidoneidade da listagem dos alunos treinados, porquanto foram inseridos alunos treinados em um curso mais de uma vez ou em cursos diversos, mas em**

datas e horários incompatíveis), informado unilateralmente pela entidade, não foi objeto da citação, pelo que o processo afigura-se eivado de nulidade.

XV – CONTRADIÇÃO INTERNA DA CONDENAÇÃO – HAVENDO EVIDÊNCIAS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E SIMULAÇÃO DE TERCEIROS, OPERA-SE EXCLUDENTES E EXCULPANTES DE RESPONSABILIDADE

76. Como se observa, no item 73, acima, a ALA praticou verdadeira simulação e falsidade ideológica.

77. Também se verifica que o recorrente não foi multado e não houve nenhum apontamento de conduta dolosa ou mesmo de dolo eventual.

78. Portanto, o caso atrai a figura do erro escusável, uma vez que a conduta de terceiros (ALA) foi dolosa, no sentido de ludibriar a Administração. E mais, temos a figura do erro invencível, porquanto não se é de exigir o Secretário que vasculhe um banco de dados com 5.668 alunos treinados e, aluno por aluno, verifique quem estava em turmas distintas, mas em concomitância de data e horários. Mais ainda quando havia duas contratadas para fiscalizar (FAPE e CEUB) e um executor do contrato que a tudo atestava. Como dia o TRF da 1ª Região, “quando há erro provocado por terceiro, o agente que sofreu a provocação não poderá responder pelo delito praticado, já que foi utilizado como um instrumento para o cometimento do crime” (ACR 5900 PA). Fico a refletir se essas exigências passarem a fazer parte das atribuições de Ministros, Secretários Estaduais, Prefeitos, Presidente de Tribunais, todos responsabilizados pela abstrata tese de que responsabilidade não se delega, compartilha.

XVI – Proposta de Encaminhamento.

79. Pelo exposto, propomos o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão para, diante das questões processuais e substantivas presentes no caso concreto e a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências, tornar parcialmente insubsistente o Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

4. A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se por acompanhar as razões apresentadas pelo auditor da Serur, nos seguintes termos (peça 294):

Trata-se de recurso de revisão interposto por Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretária de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter (peça 281), contra o Acórdão n.º 1.314/2009-TCU-Plenário (peça 107, p. 36-37), que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros, condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 415.324,87, em valores históricos relativos ao exercício de 1999, em decorrência da inexecução parcial do Contrato n.º 9/1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor. O referido *decisum* foi confirmado pelos Acórdãos n.ºs 2100/2011-TCU-Plenário (recursos de reconsideração), 581/2012-TCU-Plenário (embargos de declaração) e 1055/2013-TCU-Plenário (recurso de reconsideração) (peça 289, p. 1-2).

2. Em apertada síntese, o recorrente, em sua peça, assevera a regularidade da aplicação dos recursos, a incorreção do débito imputado, a impossibilidade de responsabilidade do ex-secretário pelos pagamentos dos cursos não realizados, a ausência de responsabilidade do ex-secretário em relação à fiscalização do referido Contrato e a ausência de irregularidade em relação à contratação direta da Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal - ALA (peça 289, p. 2).

3. A instrução técnica da Serur confirmou a irregularidade na aplicação dos recursos, bem como afastou a ocorrência de erro no cálculo do débito imputado (peça 289, p. 3-8). Confirmou a responsabilidade do ex-secretário pela fiscalização dos pagamentos impugnados, caracterizando sua culpa nas modalidades *in vigilando* e *in elegendo*, como decidido pelo TCU em casos do Planfor análogos a este (v.g. Acórdãos n.ºs 606/2009, 737/2009, 1278/2009, 2580/2009 e 2673/2009, todos

do Plenário, da relatoria do eminente do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) (peça 289, p. 8-13).

4. A mesma instrução não afastou a irregularidade na contratação da ALA por dispensa de licitação, sem critérios objetivos, não fundamentada e sem comprovação da reputação ético-profissional da entidade, nem afastou a responsabilidade do ex-secretário em razão do conjunto de atos irregulares praticados, de maneira uniforme, por todos os agentes a ele subordinados, em clara falha de supervisão e coordenação, propondo o desprovimento do recurso (peça 289, p. 17-19), com anuência do seu diretor (peça 290).

5. No entanto, o titular da Serur divergiu desse encaminhamento proposto por sua equipe e, em face das questões processuais e substantivas por ele identificadas no presente caso, e da impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE para suprir-lhe as deficiências, propôs tornar parcialmente insubsistente o Acórdão n.º 1.314/2009-TCU-Plenário, para julgar as contas do recorrente regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peça 291, p. 17).

6. Sobre essa divergência de entendimento, impende consignar que o Plenário do Tribunal já julgou vários recursos de revisão interpostos pelo mesmo recorrente, em casos similares a esta TCE, nos quais houve o enfrentamento das questões acima assinaladas (Acórdãos n.ºs 1.337/2017, 1.336/2017, 1.001/2017, 371/2017, 2.827/2016 e 3.163/2016, todos do Plenário do TCU).

7. Em todas essas deliberações, a Corte de Contas, por unanimidade, acolheu a proposta formulada pelo auditor, endossada pelo Diretor, negando provimento ao recurso do responsável.

8. Por acompanhar as razões apresentadas pelo auditor da Serur na peça 289, bem como os fundamentos dos votos que deram sustentação aos acórdãos acima mencionados, esta representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se, no mérito, pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

É o relatório.